

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Laura Berg Corssac

A (IN)VISIBILIDADE DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Capão da Canoa

2025

LAURA BERG CORSSAC

A (IN)VISIBILIDADE DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Campus Capão da Canoa.

Orientador: Prof. Me. Carlos Adalberto Ferreira de Abreu.

Capão da Canoa, ____ de _____ de 2025.

LAURA BERG CORSSAC

A (IN)VISIBILIDADE DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Campus Capão da Canoa.

Orientador: Prof. Me. Carlos Adalberto Ferreira de Abreu.

Capão da Canoa, ____ de _____ de 2025.

Data da aprovação: __/__/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Mestre Prof^o Carlos Adalberto Ferreira de Abreu

Mestre Prof^a Georgia Sperling Garcia da Silva

Doutor Guilherme Machado Siqueira

Dedico este trabalho a todas as pessoas que um dia foram vítimas. Vocês não são somente este rótulo, vocês são muito mais do que isso. Dedico este trabalho, também, à minha família. Meu amor por vocês não tem fim.

AGRADECIMENTOS

Um dia, a pequena Laura estava sonhando com este momento. Não ironicamente, isto está sendo uma realização - colocar minhas ideias no papel e ver elas sendo apresentadas ao mundo. Claro, a jornada não foi assim tão fácil, mas dizem que ela é a melhor parte da viagem. Não existem palavras o suficiente para descrever a sensação deste momento, uma mistura de alegria, sentimento de dever cumprido, nervosismo e, claro, um pouco de dúvidas, afinal, ninguém tem todas as respostas. De outro ponto, existem pessoas que devo agradecer por este sonho estar se realizando: inicialmente, agradeço aos meus pais por me incentivarem desde o início, me apoiando de todas as formas que podiam. Alexandre Corssac, tu é emoção, entusiasmo, sonoridade e acolhimento; Janice Berg, você é inspiração, aconchego, colo e compreensão. Espero honrar tudo que fizeram por mim e me ensinaram, eu amo vocês mais do que posso mensurar. Agradeço ao meu irmão, Álvaro Berg Corssac, de alma linda e iluminada, sorriso contagiante e amigo para todos os momentos, espero que minha jornada, de alguma forma, faça com que a sua seja aberta e que você entenda que não existem limites aos que sonham. E, claro, agradeço ao meu marido, Ricardo Fernandes Castro, pelo amor, pelas infinitas horas de debates sobre este e tantos outros temas, por todas as manhãs de estudo e escrita, pela compreensão das dificuldades e por todo cuidado que teve comigo, obrigada por ter me salvo, de todas as maneiras que uma pessoa pode salvar a outra. Trago honrosos agradecimentos à UNISC - Capão da Canoa, a equipe e ao corpo docente, em especial, ao meu professor orientador, Carlos Adalberto Ferreira de Abreu (Carlitos), que, além de mestre e mentor, é um grande amigo, me auxiliou em todas as etapas deste trabalho e, em muitos momentos da vida, sempre me incentivando de todas as maneiras. Este caminho foi mais leve pelos teus aconselhamentos e orientação. Aos demais professores, em especial, Aline Burin Cella, Elis Cristina Lauxen, João Felipe Lehmen, Karina Meneghetti, Eduardo Peres Pereira, Maurício Krieger e Georgia Sperling, a mais sincera gratidão, não somente por prestarem seus papéis de transmissores de conhecimento, mas por me auxiliarem, de tantas formas. Pelas conversas, pontes, trocas... Agradeço a todos que de alguma forma ajudaram para minha formação, seja aqui ou em Lisboa. Sobre Portugal, agradeço a todos que participaram desta minha aventura, contribuindo para meu crescimento e desenvolvimento, especialmente a professora Barbara Lobo, por ter sido sempre tão compreensiva, ter acolhido aquela menina que estava sozinha e em um país distante. Homenageio aqueles que não se calam na frente das injustiças e que trabalham com amor pelo direito. Por fim, agradeço aqueles que, por qualquer razão, se interessaram em ler meu trabalho. Obrigada!

Quando, pela compaixão, reconheci no pior dos presos um ser humano, como eu, quando se dissipou toda aquela névoa que me impedia de ver que eu nunca fui melhor do que ele, quando senti pesar sobre mim também a responsabilidade pelos seus delitos, quando eu meditava, naquela Sexta-Feira Santa, diante da cruz e senti uma voz bradar dentro de mim: 'Judas é teu irmão', compreendi que os homens não podem ser divididos em bons e maus, tampouco em livres e presos, pois fora do cárcere existem pessoas muito mais presas do que as que estão dentro dele e, dentro dele, muitas pessoas muito mais livres do que as que estão, em liberdade, fora dele. Todos nós somos prisioneiros do nosso egoísmo, uns mais, outros menos, mas talvez não haja maior ajuda para nos livrarmos dele do que conhecermos as pobres criaturas enclausuradas entre os muros de uma penitenciária.

Francesco Carnelutti em As Misérias do Processo

RESUMO

Este trabalho busca visibilizar o sujeito passivo da relação criminal: a vítima. Esta figura, embora imprescindível às relações criminais, não recebe a devida atenção sendo pouco estudada e considerada dogmática e jurisprudencialmente o que conduz à questão: de que forma a vítima é vista perante o direito penal material e qual sua participação na efetivação de direito penal através do processo penal? Objetivamente, investigar-se-à de que forma o direito penal se preocupa com a vítima e de que maneira o processo penal a insere na apuração do fenômeno crime. Para tanto, foi utilizado o método dialético, por ser o método mais eficaz, diante da necessidade de analisar a sociedade em constante movimento, por objetos e fenômenos interligados, interdependentes, que se conectam. Os procedimentos escolhidos atendem aos preceitos dos métodos histórico e monográfico. A coleta de dados ocorreu de forma secundária em documentos escritos, relatórios, livros, jornais e sites, em pesquisa indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica. O desenvolvimento da pesquisa abordou diversos aspectos na relação entre vítima e Direito Penal: como fonte de informações sobre o fato criminoso, como agente passível de revitimização, como uma suposta idealização na sua condição e quanto às proteções que lhe são estendidas. Concluiu-se com esta pesquisa que existem vítimas especiais, mas que estas nem sempre se enquadram como uma vítima perfeita, diante dos restritivos aspectos para sua colocação; verificou-se que o Direito Penal material não se preocupa com a vítima, enquanto no processamento penal, tem-se uma superavaliação de sua manifestação; notou-se que as mulheres e crianças recebem uma maior proteção do Estado, seja pela criação de leis, seja por meio de políticas públicas, entretanto, muito ainda necessita se caminhar para a verdadeira proteção destes núcleos; refletiu-se que outros grupos que deveriam receber proteções mais elevadas acabaram por ser negligenciados. Assim, convido-os para emergirem neste estudo sobre as diversas faces da personagem vítima.

Palavras-Chave: Direito Penal. Medidas de Proteção. Processo Penal. Revitimização. Vítima.

ABSTRACT

This essay aims to study the passive subject in criminal law: the victim. Although the victim is an essential subject in criminal law relations, is not given due attention, since it has hardly been studied and its situation not much debated, thus, this monograph seeks to examine how the victim is viewed in substantive criminal law and their participation in the realization of the criminal law through the criminal process. It seeks to examine how criminal law engages with victims and how criminal procedure involves victims in the investigation of crime. For this purpose, the dialectical method was used, as it is the most effective method given the need to analyze a society in constant movement, through interconnected, interdependent objects and phenomena. In addition, given the complex situation we are trying to examine, a “mixed” method has been applied. Thus, the investigation will embrace both a historical procedure, analyzing different documents and doctrines over the decades, and a monographic content, aiming to look in depth at the situation of the victims and their involvement in the criminal phenomenon. Data were collected secondarily through the analysis of written documents, reports, books, newspapers and websites, as well as indirectly through documentary and bibliographical research. Through the investigation, the victim was analyzed in its most comprehensive aspects: as an active subject in the criminal relationship, as a source of information, their situation in the face of re-victimization, the existence of supposed ideal victim and the protection measures applied to them. This monograph concluded that there are special victims, but that they are not always considered ideal victims due to the restrictive aspects for their categorization; it was found that substantive criminal law does not deal with the victim, while in criminal proceedings there is a deflation and overvaluation of their expression; it was noted that women and children receive greater protection from the state, either through the creation of laws or through public policy, but much still needs to be done to truly protect these cores; it was noted that other groups that should be more protected are neglected. I therefore invite you to participate in this study on the different faces of the victim

Keywords: Criminal law. Criminal procedure. Protective measures. Re-victimization. Victim.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Parentesco dos agressores com as vítimas de crimes sexuais.....	23
Figura 2 - Exemplos do uso de “comportamento da vítima” na doutrina entre 2001 e 2010...	30
Figura 3 - Exemplos do uso de “comportamento da vítima” na doutrina entre 2011 e 2020...	30
Figura 4 - Número de estupros no Brasil, entre 2020 e 2023.....	65

LISTA DE ABREVIATURAS

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CIJRS - Coordenadoria da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul
CNA - Cadastro Nacional de Adoção
CONTUT - Conselho Tutelar
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CP - Código Penal
CPP - Código de Processo Penal
CRM - Centros de Referência as Mulheres
MPU - Medida de Proteção de Urgência
ONU - Organização das Nações Unidas
PGR - Procuradoria Geral da República
SAIS - secretaria de Assistência e Inclusão Social
SNA - Sistema Nacional de Adoção
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SURSI - Suspensão Condicional da Pena

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL.....	17
2.1 O que é a vítima ideal?.....	17
2.2 Comportamento da vítima como circunstância judicial.....	24
2.3 O entendimento e a aplicação do quesito judicial.....	32
3. A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.....	39
3.1 A vítima na fase pré-processual.....	39
3.2 A vítima na fase processual.....	44
3.3 A vítima e a revitimização.....	52
3.4 A vítima nas alterações legislativas.....	58
4. AS VÍTIMA ESPECIAIS DO DIREITO PENAL.....	61
4.1 A proteção da mulher no âmbito penal.....	61
4.2 A proteção da infância e da juventude.....	68
5. CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	80
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	86
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS.....	92
ANEXO A.....	94
ANEXO B.....	96

1. INTRODUÇÃO

Constantemente a sociedade se depara com a existência de crimes, seja através de noticiários, jornais, ou no dia a dia, na cidade. Muito se fala e se teoriza sobre a conduta do agente criminoso e quem ele é, suas razões ou de que forma ocorreu o fato típico. Entretanto, existe uma figura bastante esquecida, principalmente dentro do contexto do processo e julgamento do fato: a vítima.

A vítima, apesar de ser um ponto crucial na relação delituosa, é constantemente abandonada e excluída no âmbito do Direito Penal, somente sendo mencionada em poucos aspectos, como quando a ela aferem parcela de responsabilidade na ocorrência do crime. Desta forma, o presente trabalho busca discutir quais os momentos em que esta figura aparece e de que forma isso ocorre. Assim, busca-se fazer uma análise jurídico-doutrinária sobre as menções da vítima pelo Direito Penal material, contextualizando e verificando a participação desta durante a relação crime, bem como de que forma ela se manifesta durante o período pré-processual e processual, a possibilidade de ocorrer a revitimização, perquirindo se existe um padrão de *vítima perfeita* para o Direito Penal e, se as *vítimas especiais* recebem uma proteção efetiva e superior.

O interesse pelo tema foi despertado em uma pesquisa, durante o ano de 2022, quando se trabalhou o tema “Comportamento da Vítima”, através de uma análise doutrinária. Esta foi apresentada no Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUCRS (CICCRIM XIII), com o título “Comportamento da Vítima: Análise da Circunstância Judicial a Partir da Doutrina Penal Brasileira”. Neste trabalho foi possível fazer algumas análises e comparações interessantes, sobre o que a doutrina entende e avalia como o aspecto das circunstâncias judiciais.

A opção por prosseguir e aumentar a pesquisa pareceu natural, abordando outros aspectos da vitimologia (ramo da criminologia), tais como a hipótese de existência de uma vítima ideal para o Direito Penal, a possibilidade de revitimização no processamento penal, assim como analisar a eficácia de proteções feitas às *vítimas especiais*.

A partir desta nova etapa, busca-se trazer uma visão nova sobre a relação crime/vítima/Estado, dando mais espaço à parte mais afetada, analisando como o ofendido é utilizado no âmbito do Direito Penal, uma vez que, em um contexto geral, ele é tratado como dispensável durante grande parte da investigação e julgamento do fato. Existe necessidade de se verificar se há alguma proteção efetiva à vítima, ou somente uma constante revitimização.

Assim, diante da necessidade de uma melhor verificação da vítima no direito material e processual, desenvolveu-se o seguinte problema científico: de que forma a vítima é vista perante o Direito Penal material e qual sua participação na efetivação deste através do Processo Penal?

Para responder a esta pergunta, este trabalho tem 03 (três) capítulos. O primeiro capítulo, busca analisar a vítima no aspecto do direito material, iniciando com o questionamento da existência de uma *vítima ideal*, que recebe, por parte da sociedade e do Estado, um maior amparo, seja de acolhimento, seja legal. Após, analisa as menções da palavra *vítima*, no Código Penal, verificando se, nestes momentos em que a vítima é mencionada, sua aparição traz a ela algum meio de auxílio, ou somente se utiliza dela como meio de culpabilização.

O segundo capítulo analisa a vítima no âmbito pré-processual, processual e no meio legislativo. No primeiro subcapítulo, analisa-se a vítima pela ótica pré-processual, onde se avalia suas contribuições durante o inquérito policial e formas de colheita de provas anteriores a denúncia. O segundo subcapítulo trata da vítima durante o período processual, momento no qual é necessário, diante do contexto probatório, dosar a credulidade sobre o depoimento do ofendido, porquanto interessado no desfecho processual, bem como a necessidade de, mesmo existindo uma chance de a vítima mentir ou omitir fatos, tratá-la com respeito e dignidade. Em seguida, investiga-se se, no desenrolar destas fases processuais, a vítima passa ou não por uma revitimização, analisando as ferramentas para a diminuição do impacto do processamento penal na vítima. Por fim, para fechar o segundo capítulo, estudam-se os documentos de Projetos de Lei que pretendem alterar o Código Penal, avaliando se o Poder Legislativo está trabalhando para mudar o tratamento dado à vítima ou se esta ainda seguirá sendo apenas um meio para o julgamento e punição do agente.

O terceiro e último capítulo se debruça sobre as vítimas ideais para o Direito Penal. Conectando-se à teoria discutida no primeiro capítulo, o terceiro traz a real análise sobre a proteção de vítimas especiais, como crianças e mulheres, verificando se, diante da grande produção legislativa, haveria, então, uma real proteção a elas.

As opções metodológicas para esta pesquisa são qualitativa-quantitativa e visam atender da melhor forma possível a multifacetária investigação sobre o objeto em questão.

O método de abordagem escolhido é o dialético, por sua capacidade de ajudar na compreensão jurídica e social da construção da vítima. Estando voltado para o ramo das Ciências Sociais aplicadas, este é o mais eficaz, diante da necessidade de analisar a sociedade

em constante movimento, por objetos e fenômenos interligados, interdependentes, que se conectam.

O procedimento abrange mais de um método, diante da complexidade do fenômeno abordado na pesquisa. Esta utiliza, inicialmente, o procedimento histórico buscando, no primeiro capítulo, apresentar a compreensão doutrinária do comportamento da vítima ao longo de duas décadas, sendo o recorte temporal de 2000 a 2021, dividida em duas partes: 2001 a 2010 e 2011 a 2021, observando a evolução acerca do pensamento ligado a circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. Em seguida, utiliza-se o método de procedimento monográfico, a fim de estudar intimamente a situação da vítima e seu envolvimento no processamento do fato criminoso. Por fim, a escolha recai também sobre procedimento funcionalista, sendo uma maneira de interpretar as funções da vítima.

A coleta e análise de dados se dá de forma secundária, por meio de documentos escritos, relatórios, livros, jornais e sites. A técnica de pesquisa utilizada é de estudo de documentação indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica.

Assim, pretende-se responder os seguintes objetivos específicos: a) examinar se existe uma *vítima ideal* no Direito Penal e qual sua visibilidade durante as fases pré-processuais e processuais; b) perquirir a inserção da vítima no procedimento penal, diante de uma possível revitimização; c) avaliar a eficácia da proteção especial dada a grupos específicos no Direito Penal, tais como as mulheres, crianças e a comunidade LGBTQIAP+.

As hipóteses formuladas são: 1) existe uma suposta vítima ideal, a qual é muito mais falada, causando o clamor social mais aflorado, entretanto, dependendo do grupo a ser referido, possui uma grande culpabilização na relação criminal; 2) o Direito Penal não se preocupa com a vítima, inserindo-a no processamento penal de forma despreparada, abandonando-a e revitimando-a; 3) mulheres e crianças recebem um maior número de proteção legal, entretanto, esta proteção não é, necessariamente, efetiva.

Infelizmente, as estatísticas criminais no Brasil somente crescem, de modo que, cada vez mais, crianças são vítimas de crimes sexuais, mulheres de violência doméstica e familiar, homens de crimes contra o patrimônio. Apesar deste cenário ser o mais comum, ele não é isolado, todas as pessoas acabam sendo vítimas em potencial, devendo ter seus direitos respeitados quando figuram este lugar. A existência de direitos para uma das partes, não implica no esquecimento e apagamento da outra. Em um processamento penal, não se tem vencedores. Diante disso, espera-se que você tenha uma boa leitura, que este trabalho leve você a questionar, de uma forma mais forte, qual a relevância da pessoa que sofreu aquele injusto.

2. A VÍTIMA NO DIREITO PENAL

A Academia do Direito estuda, exaustivamente, o sujeito ativo da relação criminal, estuda o aprisionamento em massa, o encarceramento feminino, as tipificações penais, bem como de que forma se conduzem as investigações e processamento penal. Em todos estes aspectos, tecem-se críticas acerca do tratamento desumano que o Estado tem com o investigado/réu/apenado. Estas críticas são necessárias, entretanto, são raros momentos em que os estudiosos do direito dedicam tempo à reflexão do tratamento dado ao agente passivo da relação. Desde as primeiras aulas de Direito Penal, se percebem dois pontos claros: 1) o Direito Penal não se aplica a crianças/adolescentes e 2) não valoriza a vítima. É um pensamento desconfortável e verdadeiro, principalmente quando se reflete sobre quantas pessoas estão sendo deixadas de lado. Diante disso, este estudo está se propondo a dar uma voz e trazer um olhar especial para essas pessoas, porque é isso que são, para além do estigma de vítima.

A vítima é um ponto crucial na relação criminal. O Estado tem o dever de proteger seus cidadãos e os bens relativos a eles. Entretanto, quando o Estado comete uma falha na segurança pública, permitindo a perpetração de um ato criminoso, o mesmo Estado desenvolve uma forma de repressão, através do Direito Penal.

O Direito Penal, como instrumento de repressão do Estado, não se preocupa em reparação, somente com a punição daquele que causou o dano. Maia Neto e Lima Maia (2017, p. 04) afirmam que ocorre “a vingança pública camuflada de segurança pública e a necessidade de prisionalização pela ressocialização do apenado”, apresentando a ideia de que não há uma efetiva busca por justiça, tão pouco restauração, somente se fardando de uma busca incessante pelo aprisionamento como forma de repressão “este direito penal (material e formal) irracional e intolerável nunca poderá oferecer a restauração da paz social por meio desta retribuição torpe, seletiva e de grande violência”.

Diante disso, fica perceptível que não houve mais menções à vítima, uma vez que, quando o Estado se autoatribui o poder de punir, ela passa a ser somente mais um número. Com esta constatação, dar-se-á início ao que irá se tratar como uma visibilização da vítima.

2.1 O que é a vítima ideal?

Os primeiros estudos sobre a vítima ocorreram no ano de 1947, logo depois do fim da Segunda Guerra Mundial. Quem desenvolveu o termo “vitimologia” foi Benjamin

Mendelsohn, em sua obra intitulada “Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia” (1947) na Universidade de Bucareste, conforme apresentado por Natacha Alves de Oliveira.

Oliveira (2022, p. 182 e 183), destaca que a relevância do estudo da vitimologia se dá por:

- a) examinar o papel da vítima no processo criminal moderno;
- b) a partir da análise da relação da vítima com o autor do fato, permite constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, bem como verificar o grau de responsabilidade ou contribuição da vítima, ainda que involuntária e inconscientemente, para a prática da infração penal, repercutindo na adequação típica e na aplicação da sanção penal;
- c) contribuir para a compreensão do fenômeno criminal, permitindo seu enfrentamento a partir da observação da vítima e dos danos produzidos;
- d) verificar a necessidade de assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica da vítima;
- e) preocupar-se com a reparação do dano ou, até mesmo, a indenização da vítima;
- f) permitir estudar a criminalidade real, a partir de informes de vítimas de delitos não conhecidos pelos órgãos oficiais.

Far-se-á um comentário crítico acerca de cada um dos pontos previstos, porquanto a) a vítima é constantemente descartada no processo penal, sendo que sua contribuição se dá, na maioria, tão somente, na dosimetria da pena, quando b) se utiliza do comportamento da vítima na fixação da pena-base, entretanto, c) tenta realizar uma pseudoproteção através de políticas públicas de alterações legais de aumento de pena aos crimes cometidos contra as vítimas preferidas do Direito Penal¹, de modo que, d) apesar de toda a comprovação de necessidade de auxílio às vítimas, não são desenvolvidos meios de proteção, prevenção e e) reparação. Destaca-se, ainda, que f) as cifras ocultas do direito penal se desenvolvem perante a grande estigmatização das vítimas destes crimes.

O Código Penal brasileiro (CP), faz menção à palavra *vítima* 48 vezes². Ao ser feita uma análise direta, se verifica que a maioria das menções se refere ao mesmo ponto, qual seja: a descrição de uma hipótese de aumento de pena, agravante, majorante ou qualificadora³ - quando atingidas as vítimas especiais do Direito Penal (Brasil, 1940).

Destaca-se que somente em 03 (três) momentos do texto penal, na Parte Geral do referido Código (Brasil, 1940), se percebe uma real preocupação com ela: art. 45, §1º, quando descreve a possibilidade de substituição de uma pena privativa de liberdade por uma restritiva

¹ Critica-se fortemente a alteração legislativa que somente aumenta a pena, com o discurso de “maior efetividade na proteção”.

² No dia 10 de outubro de 2024, após a alteração da lei com o chamado “Pacote Antifeminicídio”, ou seja, Lei 14.994, de 09 de outubro de 2024.

³ Exemplifica-se: art. 121, §1º; art. 121, §2º-B, I e II; art. 121-A, §2º, I; art. 122, §3º, II; art. 133, §3º, III; art. 148, §1º, I e II; 157, §2º, III e V, entre outras.

de direitos, consistente em prestação pecuniária, que se destinará a vítima⁴; art. 94, III, onde discorre a possibilidade de ressarcimento pelo dano causado⁵ - estas hipóteses merecem especial atenção, pois se tratam das únicas menções a um auxílio/reparação à vítima; e, art. 111, V, acerca da data de início da contagem para prescrição de crime sexual contra menor de 18 anos⁶, uma vez que se entende benéfico que a vítima tenha este discernimento da maioridade para que relate o fato.

De outro ponto, temos 02 (duas) situações características na Parte Geral do Código Penal (Brasil, 1940), nas quais a vítima é colocada sob os holofotes da análise, mas não para sua proteção, e sim para verificar a possibilidade de conceder algum benefício ao réu quando da dosimetria da pena: no momento da fixação da pena-base, no art. 59 do CP, uma das circunstâncias judiciais analisadas é o comportamento da vítima, ou seja, o quanto a vítima contribui para que fosse o agente passivo de uma conduta criminosa⁷; e, a atenuante genérica, constante no art. 65 do CP, onde se analisa a possibilidade de diminuição de pena quando se identifica a injusta provocação da vítima⁸. Já nos crimes em espécie, novamente temos a figura da injusta provocação, como uma hipótese de diminuição de pena, bem como na minorante constante, por exemplo, no crime de lesão corporal (art. 129, CP).

Benjamin Mendelsohn (*apud* Oliveira, 2022, p. 09), com base na existência de participação ou provocação da vítima, desenvolveu uma listagem de possibilidades de classificação das vítimas:

⁴ Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

⁵ Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

⁶ Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

⁷ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

⁸ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

- a) Vítimas ideais: Tratam-se das vítimas completamente inocentes, que não apresentam participação ou sua participação é insignificante na produção do resultado;
- b) Vítimas menos culpadas que os criminosos: Consistem nas vítimas *ex ignorantia*, que, por negligência, colaboram para a ocorrência do crime;
- c) Vítimas tão culpadas quanto os criminosos: Tratam-se de vítimas cuja participação é essencial para a prática do crime. Exemplo: torpeza bilateral no crime de estelionato, dupla suicida, aborto consentido, rixa, eutanásia, etc.;
- d) Vítimas mais culpadas que os criminosos: Tratam-se das vítimas provocadoras que dão causa à infração penal;
- e) Vítimas como únicas culpadas: Tratam-se das vítimas agressoras, simuladas ou imaginárias.

O trabalho desenvolvido por Mendelsohn comprovou que existem vítimas ideais, que nada contribuem para o ilícito; vítimas que colaboram de forma breve ou culposa, por assim dizer, uma vez que agem com negligência; vítimas tão culpadas quanto seus agressores, possibilitando, inclusive, a culpabilização de ambos envolvidos; vítimas mais culpadas que o agressor, as quais, podem gerar uma diminuição de pena ao criminoso; e, vítimas como únicas culpadas, de modo que, quando provocam o injusto, os réus são protegidos pelas excludentes de ilicitude.

Prossegue Oliveira (2022, p. 09):

Sintetizando a classificação das vítimas proposta, o autor as sumariza em três grupos, quais sejam:

- a) Vítimas inocentes ou ideais: Consistem nas vítimas cujo comportamento não concorre para a prática da infração penal;
- b) Vítimas provocadoras: Tratam-se das vítimas, que, voluntária ou imprudentemente, incitam ou colaboram para a ação delituosa; e
- c) Vítimas agressoras, simuladoras ou imaginárias: Também denominadas de pseudovítimas, consistem nas vítimas supostas, as quais, acreditando ser vítimas de uma ação criminosa, praticam conduta que justifica a legítima defesa da pessoa que as agride (Oliveira, 2022, p. 09).

As vítimas inocentes, são aquelas que melhor são vistas perante o julgamento e processamento penal, porquanto, em teoria, nada pode pesar em seu desfavor. Entretanto, a visão de uma vítima ideal, proporciona grande problemática às vítimas que não se enquadram no restritivo padrão proposto. Destaca-se o posicionamento de Ferreira e Sousa (2023, p. 40):

[...] ao priorizar práticas conciliatórias em prol da família em detrimento dos direitos das mulheres, o Estado claramente contribui para a construção da imagem de uma mulher-família, cuidadora do lar, e reduz toda a problemática da violência contra as mulheres a simples suposta falta de harmonia conjugal, facilmente resolvida com a justiça restaurativa.

Este ideal de mulher-mãe, geradora, responsável pela creche e educação dos filhos, garantidora da manutenção e permanência da família pode gerar no imaginário coletivo um outro modelo de mulher ideal e, por sua vez, o modelo da “vítima ideal” (Ferreira e Sousa, 2023, p. 40).

Percebe-se que o próprio Estado colabora para o desenvolvimento de uma vítima ideal, quando proporciona a uma parcela da população uma maior proteção, não necessariamente mais eficaz⁹.

Considerando uma possível confusão de terminologias, vale a ressalva feita por Ferreira e Sousa (2023, p. 34), onde se descrevem que a vítima ideal “não se trata de pessoa ou categoria que corre maior perigo de ser vitimizada: a vítima ideal decorre de evento que reúne determinados atributos, que culminam no reconhecimento da pessoa como tal”.

Ferreira e Sousa (2023) retratam que a vítima ideal deve obedecer a exatos 05 (cinco) requisitos para que esta pessoa seja, efetivamente, vista e tratada como vítima, recebendo o tratamento social esperado:

Em linhas gerais, os atributos consistem em: 1) A vítima ser/estar fraca: é o caso de pessoas doentes, idosas ou muito jovens; 2) A vítima estar em contexto de realização de um projeto respeitável; 3) Estar onde ela não poderia ser culpada por estar; 4) O agressor ser grande e mau; 5) O agressor ser desconhecido e não possuir relação pessoal com a vítima (Ferreira e Sousa, 2023, p. 34).

Para ilustrar esta criação de uma *vítima perfeita*, as autoras Ferreira e Sousa (2023) apresentam dois casos fictícios sobre o mesmo fato: um roubo (art. 157 do CP). Trazendo, assim, dois exemplos de vítimas, analisando cada um dos casos, através dos 05 (cinco) aspectos desenvolvidos na teoria:

Uma idosa (1), a caminho de volta para casa no meio do dia (3), depois de ter saído para cuidar de sua irmã doente (2), atingida na cabeça por um homem desconhecido (5), grande e forte (4), que leva sua bolsa e usa seu dinheiro para a aquisição de drogas. Um exemplo contrastante e oposto seria homem jovem / se divertindo num bar / atingido na cabeça por um conhecido, que rouba seu dinheiro. É possível que o homem tenha sofrido danos mais severos em sua cabeça e seu dinheiro seja mais necessário para si em comparação com a senhora do primeiro exemplo, porém este homem não consegue competir com o primeiro exemplo para assumir o status de vítima ideal, porque, ao contrário, 1) ele é forte, 2) ele não estava cuidando de um projeto respeitável, 3) ele poderia ter evitado e se protegido de estar naquele lugar, 4) ele era tão grande e forte quanto o seu ofensor e 5) seu ofensor era uma pessoa conhecida (Ferreira e Sousa, p. 35, 2023).

⁹ Destaca-se que, o 3º Capítulo da presente monografia analisará a efetividade das proteções dadas às chamadas “vítimas especiais”.

Conforme se verifica, no primeiro caso temos uma *vítima especial*¹⁰, que recebe uma maior proteção diante do direito penal, realizando um ato louvável, diante do auxílio da irmã doente, de modo que não tem opção de estar em outro lugar naquele momento, sendo seu agressor, um “criminoso grande e forte”. Esta narrativa auxilia na criação de um vilão, onde somente ele vai se tornar o culpado pelo crime que cometeu.

A critério da classificação deste criminoso ideal, Zaffaroni (2007, p. 97) retrata que:

A combinação deste direito penal cindido, que permitiu um desenvolvimento idealista retribucionista para os iguais (pessoas) e outro determinista periculosista para os estranhos (coisas perigosas), caiu numa espécie de esquizofrenia filosófica e antropológica, porque combinou o idealismo da ética tradicional com o determinismo positivista, algo assim como se se tratasse os amigos ou iguais lendo Aristóteles, São Tomás, Kant e Hegel, e os inimigos, diferentes ou estranhos conforme Haeckel e Spencer (Zaffaroni, 2007, p. 97).

De outro ponto, no segundo exemplo, temos um homem, que foi vítima do mesmo fato, entretanto, este homem, segundo a descrição do fato, era forte, tendo uma maior capacidade/possibilidade de se proteger; ele havia saído para ir a um bar, estava se divertindo com os amigos, sendo que, um desses conhecidos foi o autor do fato delituoso. Perceba, a conduta típica é a mesma, entretanto, toda a narrativa do caso, leva a uma interpretação diferente de quem é a vítima. O homem não estava fazendo um ato louvável, apenas tinha saído para socializar em um bar, inclusive, seu agressor era conhecido, de modo que o homem deveria ter a capacidade de perceber que aquele amigo era um agressor em potencial.

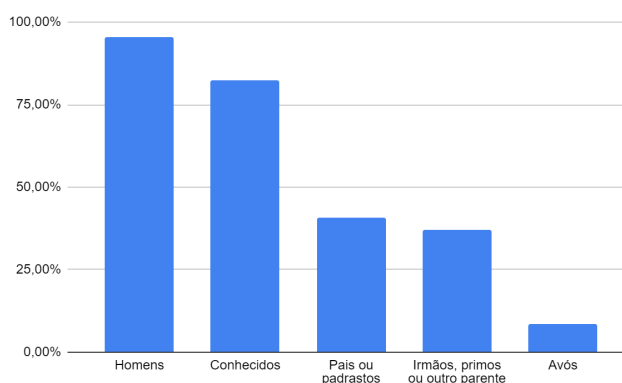
Desta forma, fica perceptível a diferença de tratamento quando analisamos que um tinha a possibilidade de se manter naquele lugar, tendo ido por vontade própria, mesmo conhecendo aquelas pessoas ao seu redor, inclusive quem causou seu injusto. Aliás, independe se a lesão ao homem foi mais gravosa, somente se medindo o que ele fez ou deixou de fazer para sofrer o roubo. Analisando criticamente essa narrativa e trazendo ela para o dia a dia, é possível verificar a existência de outros dois grupos de crimes, onde, da mesma forma, às vítimas conhecem e são próximas de seus agressores, sendo muitas vezes julgadas socialmente por estarem naquele local, ou permanecerem perto do suposto agressor: crimes sexuais e crimes de violência doméstica ou familiar.

Quando se verificam os dados dos crimes sexuais e de violência doméstica, é possível perceber o quanto às vítimas de ambos os crimes estão expostas e vulneráveis ao ataque da

¹⁰ A teoria de uma “vítima especial” será mais bem desenvolvida no 3º capítulo desta monografia, entretanto, desde já fica esclarecido que abrangem os grupos de maior proteção legislativa, tais como crianças, idosos e mulheres. Ressalvo que a existência de um maior número de proteções legislativas não se traduz, necessariamente, em uma proteção efetiva.

própria sociedade, que as julga pelo crime que foram vítimas, e pelo Poder Judiciário, que pode inculcar a ela uma porcentagem da culpa pelo injusto e revitimizá-la durante todo o momento pré-processual e processual.

As vítimas desses fatos são, em sua grande maioria, conhecidas, se não familiares de seus agressores, conforme os seguintes dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, relativo à Violência Sexual Infantil de 2022 (2023), 95,4% dos agressores eram homens, e, conhecidos da vítima, em 82,5%. Esclarece que 40,8% dos agressores eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós (Secretaria de Segurança Pública, 2023).



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública relativo à Violência Sexual Infantil de 2022 (2023).

Laura Berg Corssac (2024).

Na violência familiar e doméstica, em específico, tem-se um ponto sensível no que tange ao 3º aspecto da vítima ideal. Muitas vítimas de violência doméstica se mantêm, em suas residências, seja por conta dos filhos, dependência financeira, vergonha ou medo do próprio agressor, do estigma ou de tudo que irá sofrer no decorrer durante o processamento, sequer tendo qualquer tipo de medida de proteção ou ocorrências noticiadas: no Rio Grande do Sul, 82% das vítimas de feminicídio do Estado foram agredidas por seus companheiros e ex-companheiros, sendo que a mesma porcentagem nunca registrou ocorrência contra o agressor. Destaca que, 70% dos crimes foram cometidos na residência da vítima ou do agressor. E, ainda, que 93,7% das vítimas não possuíam MPU (medida de proteção de urgência), conforme dados trazidos no Anuário da Secretaria da Segurança Pública (2020).

Para fins de comparação de dados, apresentam-se dados de 2023: neste ano, ocorreram 81 casos de feminicídio (Secretaria de Segurança Pública/RS, 2023), 81,6% das vítimas não possuíam medidas de proteção ativas; 57,5% não possuíam registro de ocorrência policial de fato anterior; 86,2% dos fatos foram perpetrados por companheiros ou ex-companheiros; 74,7% dos casos ocorreram em casa. Por fim, destas 81 (oitenta e uma) vítimas, somente 4 (quatro) eram desconhecidas de seus agressores.

Estes dados mostram que somente 04 (quatro) das 81 (oitenta e uma) vítimas de 2023, atenderam o 3º ponto necessário ao comprimento dos requisitos de *vítima ideal*, ficando claro que, desta forma, somente estas 04 pessoas poderiam ter o apoio social, não sendo estigmatizadas durante o julgamento processual penal.

Sousa e Ferreira (2023, p. 43) destacam:

Isso leva à existente relativização da violência em contexto de crimes de estupro contra mulheres em que há uma categorização das mulheres e uma tendência a relativizar a violência a depender de aspectos do contexto (roupa, locais, horário, profissão, proximidade com o agressor etc.), o que leva ao conceito de “vítima ideal”. Apenas se se encaixar em tais e tais aspectos, a mulher vítima de violência será considerada uma vítima real (Sousa e Ferreira, 2023, p. 43).

Considerando o acima apontado, onde se verifica a existência desta vítima ideal, que é melhor protegida e menos estigmatizada quando atende os 05 (cinco) requisitos, faz-se necessário uma análise do comportamento da vítima como circunstância judicial, de modo a se verificar se estas situações são acobertadas pela doutrina penal brasileira, a qual servirá de base e refletirá no julgamento das Cortes Superiores.

2.2 Comportamento da vítima como circunstância judicial

Após o decurso da ação penal, durante a prolação de sentença condenatória, o magistrado deve realizar a dosimetria da pena, através do sistema trifásico, desenvolvido por Nélson Hungria (1984). O autor sustentava que o magistrado deveria levar em conta, primeiramente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 do CP de 1940 (Brasil, 1940), para, então, alcançar a pena-base.

O sistema trifásico proposto por Hungria (1984) tem previsão no art. 68 do CP, que estabelece que “a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento” (Brasil, 1940).

O direito penal brasileiro, conforme o artigo 68 do Código Penal, adota o sistema trifásico (de três fases) para determinação da pena privativa de liberdade: na primeira, estabelece-se a pena-base utilizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; na segunda fase, aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, estipuladas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal e, por fim, na terceira fase, verifica-se a presença de causas de aumento e diminuição de pena, que estarão previstas, na maior parte dos casos, em cada tipo penal (Almeida, Godoi e Castro, 2021, p. 12).

Desta forma, destaca-se a redação dada ao art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

A Reforma Penal de 1984 acrescentou a *conduta social* e o *comportamento da vítima* aos elementos que constavam do art. 42 do Código Penal de 1940, além de substituir a "intensidade do dolo e o grau da culpa" pela culpabilidade do agente, conforme ensinado por Bitencourt (2020). A vítima é parte importante da relação delituosa, sendo imprescindível para a conclusão da investigação e processamento penal, entretanto, não contribui ativamente em todo âmbito penal, porquanto ignorada na maior parte do tempo, salvo quando a ela é aplicada uma parte da culpa pelo crime que foi vítima.

Conforme esclarece Bitencourt (2020):

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, que tem, evidentemente, caráter público (Bitencourt, 2020).

O comportamento da vítima tem sido um ponto de interrogação desde sua implementação em 1984, de modo que sempre houve uma grande dificuldade em se explicar o que é o comportamento da vítima, delimitar seu alcance e verificar sua eficiência. No entanto, o próprio texto da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal (Brasil, 1984), fornece um indício sobre a inserção desta circunstância: “[...] Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes.” Os acadêmicos que elaboraram a Reforma manifestaram, na Lei, a misoginia arraigada na sociedade patriarcal.

Conforme bem apostado por Carvalho (2020):

Neste aspecto, é impossível deixar de referir o caráter sexista, sobre tudo nos delitos contra a liberdade sexual, de inúmeras análises doutrinárias e jurisprudenciais sobre o comportamento da vítima mulher. Aliás, esta tendência m oral (sexista e misógina) é perceptível na própria exposição de motivos, quando a inclusão da nova circunstância judicial é justificada a partir da referência ao comportamento feminino — “*como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes*” (§ 50 da Exposição de Motivos da Lei n. 7.209/84). Conforme referido, a produção desta imagem m oralizadora da postura feminina como incentivadora do crime sexual aparece, com muita frequência, nos textos doutrinários e nos julgamentos (Carvalho, 2020, p. 379).

O aspecto “comportamento da vítima” advém da vitimologia: o estudo que refere a personalidade da vítima, que no presente caso, declara que uma parcela da culpa sobre os crimes pode ser acrescida diante da conduta da pessoa atingida. Embora não justifiquem o crime ou isentem o réu de sua culpa, existe a possibilidade de minorar a censurabilidade e, conseqüentemente, a pena do agente, seguindo os contornos do estudo desenvolvido por Mendelsohn, em sua obra intitulada “Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia” (1947).

Seguindo a linha de Mendelsohn (1947), Demeterco e Bach (2016), demonstram que as vítimas podem 1) agir para evitar o crime, 2) contribuir de forma neutra, não contribuindo nem evitando o fato ou, até mesmo, 3) agindo de maneira a influenciar o injusto:

O comportamento da vítima, especificamente, pode guardar as seguintes relações com a ocorrência do crime: pode, em um primeiro exemplo, a vítima agir para evitar o crime; pode, em sentido oposto, influenciar, de algum modo, a prática criminosa e, por fim, pode figurar neutralmente, não contribuindo para e nem evitando o delito. Obviamente, a depender do comportamento da vítima, a consequência na pena poderia ser a manutenção, o incremento ou a redução do quantum. Porém, por partir a pena-base do mínimo legal, pressupondo que o comportamento da vítima foi avaliado como favorável, matematicamente passa a ser possível, após a análise concreta, apenas a manutenção ou o incremento do quantum de pena. Não bastasse o primeiro equívoco interpretativo acerca do comportamento da vítima, acima mencionado, o que se vê, na práxis, é que quase sempre a pena-base é mantida no patamar originário sob o fundamento (genérico) de que “a vítima em nada contribuiu para o crime”, prescindindo o julgador de realizar exame acurado do caso concreto e efetivamente valorar referido vetor, equiparando situações que são distintas e conferindo, ao final, pena equivalente aos agentes, em ofensa à individualização da pena e ao princípio da culpabilidade (Demeterco e Bach, p. 11, 2016).

Este aspecto foi incluído dentre as circunstâncias judiciais há 40 anos. Apesar disso, muito pouco se fala do que é ou representa o comportamento da vítima na doutrina penal brasileira, de modo que se faz necessária verificação de sua utilização e eficácia como circunstância judicial da primeira fase da dosimetria.

A “produção” de quem é a vítima é também realizada pela lei, pela doutrina e pelas práticas jurídicas. A legislação controla a sexualidade feminina vinculando o exercício da sexualidade à reprodução e punindo as “desviantes” (criminalizando o aborto, por exemplo). Pela doutrina, validando questionamentos sobre o comportamento da vítima, a insuficiência de seus relatos, o consentimento ou justificando o estupro marital. E pelas práticas jurídicas, obrigando as mulheres a recontarem o fato à polícia, ao ministério público, ao Poder Judiciário; questionando se houve violência ou porque não reagiram; pelos argumentos da defesa, que desqualificam moralmente as mulheres e, por fim, com a sentença absolutória que desacreditou a palavra da vítima. (Campos, 2017, p. 986).

Concluiu-se, mediante análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os anos de 2002 e 2024, que 25% dos recursos que envolviam o comportamento da vítima como quesito judicial, tiveram procedência, parcial procedência ou *habeas corpus* concedido de ofício, em decorrência específica desta circunstância judicial¹¹.

Desta forma, considerando que diversas decisões dos colegiados se baseiam, além da lei, na doutrina penal brasileira, é necessário que se faça uma análise do que estes doutrinadores têm entendido como possíveis aplicações desta circunstância judicial, analisando, de forma crítica, a possibilidade de que esta circunstância poderia legitimar violências. Somado a isso, o fato que diariamente mulheres são violentadas, conforme destacam Almeida, Godoi e Castro (2021), a verificação do aspecto judicial perante a doutrina faz-se necessária:

Todos os dias, mulheres são violentadas e, ainda hoje, são levantados questionamentos sobre as vestimentas da vítima, o local em que ela estava, seu comportamento sexual, ou até mesmo o fato de estar alcoolizada, como se tais fatores soassem como permissão, autorização ou “desejo” de ser violentada. Tal discurso é reproduzido no contexto da defesa técnica ou autodefesa do agressor e, em alguns casos, até mesmo em sentenças judiciais (Almeida, Godoi e Castro, 2021, p. 10).

Algumas ressalvas antes da verdadeira análise de dados fazem-se importantes: primeiramente, o comportamento da vítima jamais vai em desfavor do réu. Nunca se contabiliza o quanto a vítima se esforçou para não ser atingida por determinada violência, apenas de que forma esta pode ter propiciado a conduta que a atingiu.

Conforme aponta Busato (2020):

[...] essa circunstância somente pode ser levada em consideração a favor do réu e, se a vítima não contribuiu de modo algum para o crime, deverá ser reconhecida a circunstância como neutra. De qualquer modo, ela jamais pesaria em desfavor do réu” (Busato, 2020).

¹¹ Estas informações serão mais bem descritas no 3º subcapítulo deste capítulo.

Demonstra, ainda, que a interpretação por este modo não parece correta, porquanto, tratando de uma circunstância judicial, estas devem ter a possibilidade de valoração, tanto positiva quanto negativa.

Busato (2020) destaca que nesta situação, o comportamento preventivo é protetor dela, não sendo utilizado para aumento da pena base, somente sendo um aspecto em favor do réu “essa análise leva em conta apenas a contribuição da vítima para que ocorra o crime e não a contribuição da vítima para evitá-lo”.

Vale destacar que, na hipótese acima descrita:

O legislador não faz referência ao comportamento da vítima para incitar ao crime, mas simplesmente menciona o comportamento da vítima. Pode ser que a vítima tenha tomado um especial cuidado para evitar o crime e ainda assim tenha sido atingida por este, quando, por exemplo, adiciona ao seu veículo um sistema de alarme, uma trava de volante, um dispositivo de segurança para cortar o combustível, e ainda assim o veículo é furtado. Nesse caso, não há dúvidas que o comportamento da vítima foi de dotar de maior segurança o objeto do furto e ela contribuiu, com tal comportamento, para evitá-lo, o que levou a uma maior agressividade delitiva do autor, devendo ser sopesada em seu desfavor (Busato, 2020).

Segundo: a doutrina penal não é uníssona. Sendo assim, não existe um entendimento único e firme do que se compreende por esta circunstância da primeira fase da dosimetria, existindo correntes divergentes em relação a este ponto, inclusive contendo em seu bojo posições discriminatórias, pelo que se utilizou desta lacuna para discriminar o que os doutrinadores mais comuns no mercado apresentam como exemplos do que é o “comportamento da vítima”.

A análise preliminar trazida, é decorrente da revisão de 35 (trinta e cinco) manuais de direito penal, escritos entre 2001 e 2021, procurando voltar o máximo de tempo possível, para que este arco do desenvolvimento do pensamento ocorra com mais próxima exatidão, para tanto, analisar-se-ão os doutrinadores: César Roberto Bitencourt, Cleber Masson, Damásio de Jesus, Eugênio Pacelli, Fernando Capez, Guilherme de Souza Nucci, Juarez Cirino, Julio Fabbrini Mirabete, Luiz Regis Prado, Paulo Busato, Pedro Lenza, Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha.

Como forma de facilitar a análise, os manuais foram divididos em 2 (dois) grandes nichos: edições de 2001 a 2010 e edições de 2011 a 2021, tornando a análise através de 2 (duas) décadas mais eficaz.

Pode-se observar que, das edições analisadas, são raros os momentos em que o comportamento da vítima é verdadeiramente analisado e criticado. Muitos destacam a

impossibilidade de utilizar esse aspecto da primeira fase da dosimetria por já existirem as formas privilegiadas em certos crimes, ou havendo a hipótese da utilização da injusta provocação da vítima, legítima defesa ou atenuante genérica, conforme dispõe Paulo Busato (2017 e 2020) e Pedro Lenza (2016).

Em diversas edições, como Damásio (2010), Masson (2019 e 2020), Cirino (2012, 2014 e 2030), Prado (2014 e 2019), Pacelli (2018 e 2019) e Cunha (2016 e 2020), o critério de fixação da pena-base é constantemente trabalhado de forma breve e simples. Geralmente sendo mencionado com dois aspectos: uma para definir o aspecto e outra para exemplificar. Vale destacar que somente a partir de 2015 foram localizadas verdadeiras críticas a esta circunstância judicial, em autores como Busato (2015), Lenza (2016 e 2021) e Nucci (2017 e 2019).

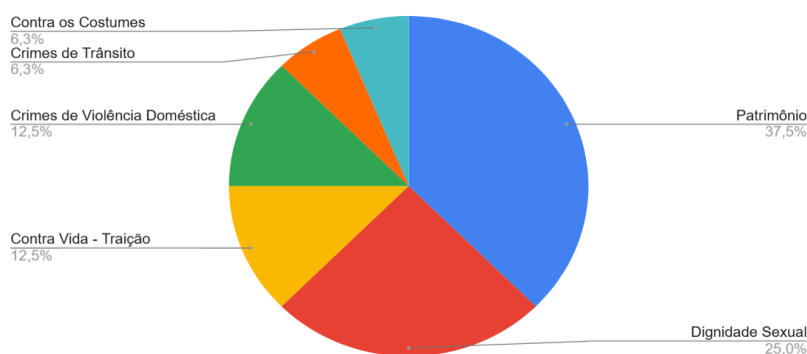
Um fato primordial, é que nas duas últimas décadas, a menção do comportamento da vítima para crimes sexuais, não teve grande mudança. Ambos apresentam um percentual próximo a 25% das menções, sendo exatamente 25% na primeira década e com uma pequena queda na segunda década, totalizando 20,89%. A grande diferença é relativa às hipóteses apresentadas pelos manualistas.¹²

Enquanto na primeira década somente se falava em comportamento da vítima para crimes sexuais, contra os costumes, legitimações de homicídio após traição e crimes patrimoniais, na segunda década começam a surgir hipóteses para utilização da circunstância judicial em diversas condutas. Cresce a aplicação em crimes de natureza culposa, tal como crimes de trânsito, crimes que apresentem torpeza bilateral e aqueles que preveem a injusta provocação da vítima.

Os principais exemplos utilizados na primeira década (2001 a 2010) foram crimes contra o patrimônio, os quais somam 37,5% dos exemplos, sendo que o campeão dos exemplos é o crime de extorsão, que, sozinho, atingiu 12,50% dos exemplos. Em seguida, tiveram-se os crimes sexuais, com 25%. Crimes de homicídio decorrentes da traição e violência doméstica possuem, respectivamente, uma taxa de 12,50% dos casos, somando 25%. Já crimes contra os costumes possuem taxa de 6,25% e crimes de trânsito 6,25%.

Gráfico produzido com base nos dados coletados:

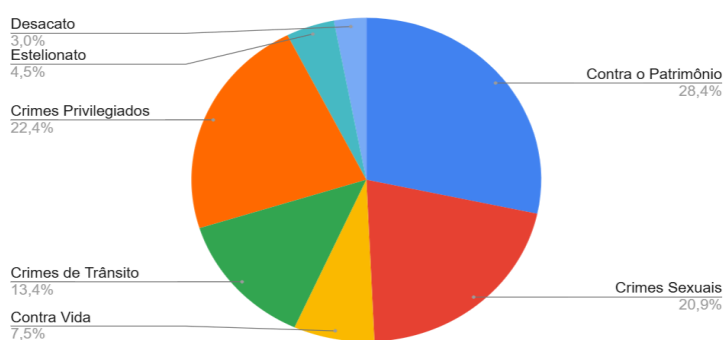
¹² Os cálculos apresentados neste subcapítulo foram realizados pela autora.



Laura Berg Corssac (2024).

Em contrapartida, a partir de 2011, os principais exemplos do uso do comportamento da vítima são: crimes contra o patrimônio, que somam 28,36%, crimes sexuais com taxa de 20,89%, homicídios somam 4,47% dos casos, sendo que, cerca da metade das hipóteses, envolviam homicídios decorrentes de violência doméstica, crimes de trânsito (13,43%), crime de desacato começou a ser utilizado como exemplo por Pedro Lenza (2016), totalizando 2,98%, por fim, o crime de estelionato totaliza 4,47%. Destaca-se que 22,38% dos exemplos utilizados foram classificados como Crimes Privilegiados, uma vez que abrangem situações como injusta provocação da vítima.

Com base nos dados coletados:



Laura Berg Corssac (2024).

No primeiro período analisado, 75% dos crimes que utilizavam comportamento da vítima de forma exemplificativa eram crimes de maior violência, como crimes contra o patrimônio, crimes sexuais e crimes contra a vida. Em contramão, entre o período de 2011 e 2021, apenas 56,8% dos exemplos de crimes eram de natureza mais violenta, comparando os mesmos aspectos: crimes contra o patrimônio, sexuais e contra a vida.

Sendo assim, nos últimos anos os penalistas melhor exemplificaram o comportamento da vítima, utilizando de diversos exemplos. Foi possível perceber que as taxas tiveram queda considerável, mostrando a preferência atual dos Manualistas de se desviarem dos exemplos inicialmente utilizados:

Enquanto na primeira década eram extensas as formas pelas quais as mulheres poderiam ser culpabilizadas pelas violências sofridas, utilizando de argumento suas vestimentas, atitudes e ações de menor pudor, fazendo uso da expressão empregada em diversos exemplares, as menções sobre a possibilidade de a mulher reagir de forma violenta às agressões que sofreu, fortaleceram-se a partir de 2015, iniciadas por Busato (2015).

Crimes culposos de trânsito dobraram em sua contagem de exemplos. Muitos autores fizeram questão de esclarecer que os crimes culposos, como de trânsito, deveriam ser as principais possibilidades de uso da circunstância judicial do comportamento da vítima, conforme dispõe Lenza (2016), Nucci (2017), Greco (2017) e Capez (2018).

Nesta mesma faixa, frases muito utilizadas nos anos anteriores como “maridos verdugos, mulheres megeras”, bem como “homossexuais, prostitutas e marginais sofrem maiores riscos de violência”, muito utilizados por Mirabete (entre os anos de 2001 e 2002) e Capez (2020), caíram em desuso. Outro marco importante foi o fim dos crimes contra os costumes, muito citados na primeira metade da primeira década, bem como a legitimação do homicídio decorrente da descoberta da traição.

Autores como Nucci (2019) e Lenza (2016 e 2021), fazem uso de novas faces do comportamento da vítima, mencionando, por exemplo, a torpeza bilateral como um grande marco do comportamento da vítima, no qual, por exemplo, se destaca “um agente em decorrência de tratamento bruto” e “desacato se o sujeito xinga o policial durante uma abordagem por ter ele sido muito truculento”.

Ainda assim, durante a segunda metade da última década, alguns autores preferiram se eximir de declarar quais situações veem que o comportamento da vítima pode ser utilizado. Entre 2014 e 2019, sequer foram criadas definições específicas, somente mencionando o aspecto utilizado na dosimetria, como Prado (2019) e Cunha (2016 e 2019).

Foi possível perceber um certo medo ou insegurança de inovar, ou, pode-se compreender que os manualistas são compiladores de outros autores, que acabaram por dominar o mercado de ensino do direito. Isto ficou visível quando mais de 52,63% das edições analisadas trouxeram o exato texto em mais de uma edição. Possibilita-se a interpretação que este temor seja em virtude da possibilidade de ficar ainda mais escancarada a legitimação de violências, em principal a sexual.

Vale destacar que, todos os manuais estudados e analisados nesta pesquisa foram escritos por homens, uma vez que não se tem grande divulgação de obras de Direito Penal produzidas por mulheres.

Conforme se percebe, a doutrina não é uníssona sobre o que representa esta circunstância judicial, entretanto, percebe-se ainda uma grande utilização do comportamento da vítima em crimes sexuais, os quais somam ainda cerca de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das situações que envolvem o comportamento da vítima. Este percentual se destaca em decorrência do fato que se trata de um crime de grande reprovabilidade e violência.

Diante desta constatação, faz-se necessária análise das decisões feitas em instâncias superiores sobre o comportamento da vítima, verificando quais os crimes têm obtido uma alteração na pena-base e se esta alteração tem se dado através da análise da circunstância judicial do comportamento da vítima, analisando se este quesito foi relevante. Para tanto, será analisada no próximo subcapítulo a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 1107, onde a mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, prolatou acórdão no dia 26 de agosto de 2024. Outrossim, serão verificadas as decisões das Cortes Superiores perante ao quesito judicial do comportamento da vítima.

2.3 O entendimento e a aplicação do quesito judicial

A Procuradoria Geral da República (PGR), insatisfeita com a situação de desrespeito com as vítimas de crimes sexuais, ajuizou ADPF, pugnando que a Corte proíba práticas que desqualifiquem a mulher durante a apuração e o julgamento de crimes contra a sua dignidade sexual, indo em confronto a situações recorrentes de violências de gênero perpetradas no judiciário, objetivando que o Supremo Tribunal Federal (STF) impeça questionamentos sobre histórico da vida sexual da vítima e seu estilo de vida na análise desses casos.

A Arguição foi protocolada no dia 14 de dezembro de 2023, tendo como sua Relatora a Ministra Cármen Lúcia. Interessante destacar que o referido julgamento tinha, também, a ideia de cumprir 02 (dois) dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos Direitos Humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20, quais sejam, “item 10” e “item 16”, que representa, respectivamente, redução das desigualdades e paz, justiça e instituições eficazes.

O STF prolatou acórdão no dia 26 de agosto de 2024, referente a ADPF 1107, na ação que pretendia demonstrar a conduta omissiva do Poder Público nos processos de apuração e julgamento de crimes contra a dignidade sexual, conforme se verifica:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. Apesar da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal (Brasil, 2024).

Neste julgamento, que teve seu trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2024, foram decididos os seguintes pontos:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar

no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.5.2024 (Brasil, 2024).

Destaca-se o trecho do Voto da Ministra Carmem Lúcia:

A luta das mulheres pela sua emancipação e igualdade em relação aos homens perpassa especialmente na necessidade de serem reconhecidas como seres de vontades, desejos e dotados de autonomia para decidirem quanto ao que bem entenderem sem serem prejudicadas por isso. Historicamente, o direito foi utilizado como instrumento de controle dos corpos femininos, pelo que a evolução normativa do tema é marcada por graduais conquistas no tratamento igualitário que sempre deveria de ser (Brasil, 2024, ADPF 1107, p. 21).

A Ministra discorreu, durante o julgamento da ADPF, a evolução histórica dos crimes sexuais perante as alterações legislativas (Brasil, 2024, ADPF 1107, p. 24). Destacou que o Código Imperial de 1830 incluiu o crime de estupro nos arts. 219¹³ e 222¹⁴ do Capítulo II, intitulado Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, ainda que ainda estivesse ausente o termo estupro.

Percebe-se no texto do Código Imperial uma única preocupação: a mulher honesta ou a mulher virgem, o que demonstra fortemente os posicionamentos da época, que ainda se refletem. Não poderia qualquer pessoa ser vítima, somente mulheres, que a sociedade via como indefesas e dignas de proteção estatal, refletindo os aspectos tratados no primeiro subcapítulo desta monografia. Outrossim, necessário analisar que, havendo o casamento entre a vítima - mulher virgem e menor de 17 (dezessete) anos - o agressor não seria punido pelo poder do Estado.

Campos, Machado, Nunes e Silva (2017) trazem a diferenciação feita no Código Criminal Imperial entre as “mulheres honestas” e as prostitutas:

Pontua-se que o Código Penal Imperial punia, embora com menor severidade, o estupro de prostituta. Assim, o condenado por estuprar uma “mulher honesta” cumpriria entre três e 12 anos de prisão. Já aquele que cometesse o mesmo crime contra uma prostituta teria uma pena de um mês a dois anos (Campos, Machado, Nunes e Silva, 2017, p. 991).

¹³ Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezassete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

¹⁴ Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Vale a ressalva de que o termo *estupro* foi agregado à lei penal em 1890, no Título VIII, somando 60 (sessenta) anos, onde somente se lia “deflora” e “cópula carnal, por meio de violência, ou ameaças”¹⁵.

Entretanto, apesar da evolução na nomenclatura, ainda se faziam diferenciações nas penas relativas à mulher honesta e prostitutas, uma vez que a pena para o homem que cometesse violência sexual contra a mulher honesta chegava a 06 (seis) anos e contra a mulher pública somente computava 02 (dois) anos.

Percebe-se, conforme ilustram Campos, Machado, Nunes e Silva (2017, p. 992), que somente em 2005 o estupro tornou-se um crime “um tipo ‘neutro’ e amplo, não apenas como conjunção carnal, mas também como qualquer outro ato libidinoso praticado”, de modo que, somente neste momento, o homem passou a ser uma possível vítima de estupro. Guiza-se, faz apenas 19 (dezenove) anos que a legislação penal brasileira transcreveu a possibilidade de ocorrer abuso sexual contra homens. Foi naquele ano que o termo *mulher honesta* foi tirado do Código Penal, no capítulo dos crimes contra dignidade sexual. Assim, é possível verificar que, desde o Código Imperial, de 1830, até a alteração do código que transformou o crime de estupro em uma conduta comum, passando a abranger homens e mulheres, independente do contexto de honestidade, transcorreu-se 175 (cento e setenta e cinco) anos, em que a vítima de crime sexual, legalmente, necessitava ser 1) mulher e 2) demonstrar que era uma verdadeira vítima, que não provocou a conduta criminal, que não possuía histórico de prostituição e que sua vida pregressa não era devassa.

Assim, é perceptível que os avanços históricos em crimes sexuais andam lentamente. Entretanto, a recente decisão na ADPF 1107 trouxe uma nova perspectiva aos crimes sexuais, uma vez que trouxe a proibição de menção a vida pregressa da vítima. Não seria de hoje que as mulheres são constantemente vítimas de um sistema que as culpabiliza pelo crime sofrido. Entretanto, com a decisão prolatada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, estamos um passo mais próximo de uma igualdade de gênero frente às vítimas

¹⁵ Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos

no poder judiciário, garantindo um menor desconforto e reduzindo o constrangimento das pessoas vítimas de violência sexual.

Nesta linha, apontam Demeterco e Bach (2016):

O comportamento da vítima pode, a depender do caso, excluir o crime. Por vezes, o consentimento da vítima afasta, por exemplo, a própria tipicidade. Por outras, pode servir como causa justificante para o ato, como é o caso da (atual) injusta agressão, que possibilita a legítima defesa (Demeterco e Bach, p. 09, 2016).

Verifica-se que no texto legislativo penal, existem inúmeras ferramentas processuais para que se fixe o auxílio ao réu que efetivamente foi provocado pela vítima, quais sejam, por exemplo, excludente de ilicitude, através da legítima defesa (sua ou de terceiros) e os casos de atenuantes por injusta provocação da vítima, no que tange a dosimetria.

Considerando a necessidade de se compreender o que as Cortes Superiores tem decidido quanto ao Comportamento da Vítima, buscou-se nos *sites* do STF, através da pesquisa de jurisprudências, o termo “comportamento da vítima” (termo buscado entre aspas), obtendo-se o total de 17 (dezessete) resultados. Enquanto no STJ, durante a pesquisa da expressão *comportamento da vítima*, o *site* sugere a pesquisa “DIREITO PENAL/APLICAÇÃO DA PENA/Dosimetria da pena. Comportamento da vítima. Utilização para incrementar a pena-base”, sendo essa a expressão escolhida para análise, sendo obtidos 68 (sessenta e oito) resultados. Quanto ao recorte temporal, a ideia inicial era buscar os julgados a partir do ano 2000, entretanto, o primeiro acórdão acerca do tema só foi prolatado pela Suprema Corte em 2001, com sua publicação em 2002, enquanto no STJ o primeiro acórdão deu-se em 2018.

Em análise aos Julgados do STF e STJ, concluiu-se que as cortes superiores têm, respectivamente, 16 (dezesseis) e 68 (sessenta e oito) acórdãos com a expressão “comportamento da vítima”, no aspecto da dosimetria. Foi feito um cálculo quantitativo pelos quais se buscou responder “quantos casos foram até às superiores instâncias?”, “quais os crimes foram intentados revisão nestes recursos?”, “quantos destes recursos foram procedentes ou parcialmente precedentes?”, “o comportamento da vítima foi analisado?” e “o comportamento da vítima foi relevante para a alteração da pena base?”

Nesta linha de pesquisa, Sampaio e Malta dispõe (2017, p. 453):

As circunstâncias judiciais podem ser valoradas como favoráveis, desfavoráveis ou neutras. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento de que o comportamento da vítima não pode ser valorado em prejuízo ao réu, sendo considerado apenas como circunstância neutra ou favorável (Sampaio e Malta, 2017, p. 453).

Analisando os Julgados do STF tem-se, dos 16 (dezesseis) acórdãos analisados, somente 06 (seis) foram providos ou parcialmente providos, sendo 5 (cinco) *Habeas Corpus* e 01 (um) em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Vale destacar que, dos 06 (seis) acórdãos, 03 (três) tiveram o “comportamento da vítima” analisado, sendo que, em todos os casos, a circunstância judicial foi irrelevante a alteração da pena base. De outro ponto, os outros 03 (três) acórdãos sequer analisaram, de fato, o comportamento da vítima.

Os fatos delituosos que levaram aos recursos incluem: 03 (três) crimes de tráfico, 02 (dois) crimes sexuais, 02 (dois) crimes de estelionato, 01 (um) crime de favorecimento a prostituição, 01 (um) crime contra a ordem tributária, 01 (um) crime contra a previdência social, 01 (um) crime de furto, 01 (um) crime de documento falso, 01 (um) homicídio e posse de arma de fogo e 03 (três) acórdãos não tiveram os crimes especificados.

Destes, somente 02 (dois) crimes de tráfico, 01 (um) crime de estelionato, 01 (um) crime contra a previdência social, 01 (um) crime de favorecimento a prostituição e 01 (um) crime não especificado, tiveram reforma em suas penas-base. Veja-se, dos exemplos mais comuns na doutrina, somente nos casos de estelionato foi efetiva a mudança.

De outro ponto, em análise aos Julgados do STJ, dos 68 (sessenta e oito) acórdãos julgados, 32 (trinta e dois) desses foram concedidos, seja através de *Habeas Corpus* concedido de ofício, ou recursos providos e parcialmente providos. Destaca-se que dos julgados com alguma alteração, o STJ teve uma maior análise sobre os casos, de modo que todos os acórdãos possuíam pelo menos uma pequena análise relevante sobre o Comportamento da Vítima, onde se destacava que o comportamento da vítima só poderia ser valorada de forma positiva ou neutra. Sendo assim, diversos Acórdãos foram procedentes para o efeito de desconsiderar a valoração negativa desta circunstância judicial.

Entre os 32 (trinta e dois) acórdãos citados, 15 (quinze) deles tiveram o comportamento da vítima analisado, sendo irrelevante o quesito judicial para a concessão, procedência ou parcial procedência do recurso. Cumpre destacar que, nestes casos, houve a valoração de atenuantes, mudança de regime inicial ou cálculos prescricionais, de modo que, apesar de mencionado, não foi crucial para a alteração da pena-base, porquanto utilizadas outras circunstâncias ou modificadas outras fases da dosimetria.

Outrossim, 17 (dezessete) casos tiveram a circunstância judicial do comportamento da vítima como ponto essencial da alteração. Destes, destaca-se que em 10 (dez) situações, utilizou-se o comportamento da vítima para alteração da pena-base nos crimes de homicídio. Entre estes, existiram diversas situações em que o crime deu-se como privilegiado. Os demais julgados dividiram-se em crimes de roubo (duas vezes), crimes de furto (uma vez), crimes de

lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar (uma vez), crimes de tortura (uma vez), crime de estupro de vulnerável (uma vez) e um caso sem informação sobre o crime.

Vale a ressalva de que a maioria das reanálises se deu no STJ, porquanto a maioria dos *habeas corpus* impetrados em favor dos pacientes no STF não foram recebidos, assim como os Recursos Extraordinários.

Alegam Sampaio e Malta que (2017, p. 554):

considerar neutra uma das circunstâncias implica dizer que o julgador não terá a possibilidade de promover plena análise de todas as circunstâncias judiciais elencadas pelo legislador, o que inflige a norma, sem que haja fundamentação razoável para tanto, ante a demonstrada importância do papel da vítima para a compreensão do fenômeno do crime.

Diante de todo o apontado neste primeiro capítulo, foi possível chegar-se em algumas conclusões: primeiramente, que existe um padrão restritivo para vítimas ideais ao Direito Penal e que, com a existência deste padrão, infelizmente muitos grupos de vulnerabilidade, vítimas de crimes de grande reprovação, acabam por ficarem vulneráveis. Segundo a doutrina penal brasileira, a mulher acaba sendo colocada na relação delituosa como uma colaboradora direta do ilícito, de modo que se torna passível a menor reprovação do agente.

Entretanto, destaca-se que este posicionamento está mudando, tanto no aspecto doutrinário quanto nas Cortes Superiores, o que remete ao último ponto, que abrange o fato de que, apesar de existir recursos pautando o comportamento da vítima, uma porcentagem bem pequena das penas-base se modificam, sendo que, apesar de abarcarem crimes como estupro e homicídio, são a minoria, sendo respeitadas as regras do jogo.

Por fim, para seguir esta jornada, em que se busca dar visibilidade às vítimas, faz-se necessária a verificação de sua presença nos momentos pré-processuais e processuais, para que se verifique a existência de uma possível revitimização dentro do processamento penal. Destaca-se que as vítimas ganham esta titulação em decorrência de um injusto penal sofrido. E se este injusto também vier do próprio Estado que a deveria proteger e/ou evitar o fato delituoso?

3. A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Conforme visto no capítulo anterior, a vítima no Direito Penal não possui um papel de destaque, sendo lembrada tão somente quando se aplica a ela, parcela de culpa sobre o injusto penal sofrido. Destaco, ainda, que a grande banalização da vítima, proporcionou, por exemplo, que o estupro somente se tornasse um crime comum a partir da reforma ocorrida em 2005, uma vez que a redação dada ao fato típico, até então, caracterizava a necessidade de uma vítima mulher, ou seja, um crime próprio no sujeito passivo¹⁶.

Euller Xavier Cordeiro (2014) descreveu que a participação do ofendido no Processo Penal como “movimento de redescoberta da vítima”. Com o desenvolvimento - lento - da legislação, foi possível um breve avanço nas nomenclaturas penais, bem como, com o passar dos anos, se vislumbra uma maior preocupação com vítimas especiais. Neste capítulo, será desenvolvido o pensamento crítico “será que no decorrer do processamento penal haverá a participação do sujeito passivo da relação criminal? E, caso haja, essa participação, da forma como é feita, revitimiza a pessoa, na qual o Estado já falhou em proteger?”. Assim, passa-se à análise.

3.1 A vítima na fase pré-processual

Conforme Euller Cordeiro (2014), persecução penal brasileira possui três etapas de apuração, quais sejam investigação preliminar, processo judicial e execução da pena¹⁷:

A persecução penal brasileira delineada constitucionalmente contempla basicamente três etapas na apuração da infração penal: investigação preliminar, processo judicial e execução da pena, caso se decida pela culpa. Em todas as fases da persecução penal a vítima tem importância, ou pelo menos deveria ter (Cordeiro, 2014, p. 33).

Neste subcapítulo, o enfoque da monografia estará no momento da investigação preliminar, ou seja, o Inquérito Policial. Aury Lopes Júnior (2019) classifica o Inquérito Policial como:

¹⁶ Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

¹⁷ Considerado que o presente trabalho versa tão somente sobre a vítima e seus aspectos no processamento penal, a terceira e última fase não será analisada.

[...] o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo (Lopes Júnior, 2019, p. 135).

Cordeiro (2014) ressalta que em cada uma das referidas fases a vítima é vista e utilizada de uma forma diferente, porquanto cada fase processual (pré e pós-processual), possui suas peculiaridades.

Cada uma das etapas da persecução penal tem natureza própria. A primeira é marcada nitidamente por atos investigatórios e por um sistema inquisitorial; a segunda é permeada pelo princípio acusatório, que demanda a produção de atos instrutórios destinados igualmente à apuração da infração, possibilitar ao acusado exercer sua defesa e a formação do convencimento do magistrado. Esta última fase é aquela em que plenamente vigem institutos garantistas, como a ampla defesa e o contraditório e princípios como o do monopólio punitivo estatal, monopólio da exigência estatal de responsabilidade e o princípio da obrigatoriedade da ação penal tem importância, ou pelo menos deveria ter (Cordeiro, 2014, p. 33).

Acerca do Inquérito Policial, Cordeiro (2014) ressalta que esse é o meio mais comum para a propositura de uma ação penal, sendo o procedimento preparatório para se verificar a autoria e a natureza do fato:

Ainda que se admitam outras formas de se subsidiar a ação penal, é o inquérito policial o meio natural em que se fundamenta a propositura da ação. O inquérito é procedimento escrito, preparatório, que tem por finalidade averiguar o fato delituoso e sua autoria (Cordeiro, 2014, p. 33).

Machado (2019) afirma que “a vítima tem uma disciplina bastante tímida na atual legislação processual e, no tocante à fase de investigação criminal, praticamente nula”, ressaltando que “isso diz muito a respeito do lugar ainda reservado ao ofendido no sistema processual penal brasileiro, visto prioritariamente como meio de prova ou fonte de informação”.

De outro ponto, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, desenvolvido pela ONU (Organização das Nações Unidas), garantiu uma definição mais clara e sólida de quem é vítima, mostrando preocupação em, ao menos, prestar a essa pessoa, uma qualificação:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima directa e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

A referida Declaração passou a afirmar que a titulação de *vítima* não depende do processamento, condenação ou sequer a identificação do autor do fato. Outrossim, permitiu que não somente aquele diretamente atingido fosse, mas também, seus familiares ou qualquer pessoa que tenha sido atingida por aquele injusto de forma mediata.

Acerca dos direitos daqueles que podem ser identificados com vítimas, o Conselho Nacional do Ministério Público afirma que é assegurado aquele que é vitimado por um injusto, receber o direito do acompanhamento integral de ambas as fases processuais, possuindo o “direito de ouvida, de apresentar elementos de prova e de sugerir diligências, além de ter restituídos os bens que tenham sido eventualmente apreendidos pelas autoridades”.

Tal afirmativa encontra respaldo legal no art. 14 do Código de Processo Penal: “art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

Em princípio, a participação da vítima se dá com a notícia do fato criminoso, quando isso é possível. Dependendo qual o injusto está noticiando, cabe ainda à vítima decidir se aquele fato merece movimentar toda a máquina estatal de punição, quando se tratam de ações condicionadas à representação ou de ação penal privada¹⁸. Com a abertura do Inquérito Policial, por vezes, se faz necessária a nova oitiva da vítima, ou comparecimento da mesma para reconhecimento do suposto autor do fato. Nesta fase, a vítima guia o Estado acerca do fato e sua autoria, auxiliando a entender melhor a cronologia dos fatos, possíveis testemunhas e suposto(s) autor(es):

¹⁸ Estas ações possuem um peso diferente à vítima, não por serem mais ou menos gravoso o injusto, mas sim por colocar toda a carga de um processamento e a possibilidade de condenação a uma pessoa que muitas vezes não possui o conhecimento técnico ou está preparada para compreender a gravidade da situação.

O inquérito policial será iniciado de ofício sempre que a autoridade policial tiver conhecimento da ocorrência de crime. A notícia criminis pode chegar ao delegado de diversas formas, como por meio do exercício de suas atividades rotineiras, que é o caso da chamada cognição imediata. Pode ainda o delegado tomar conhecimento da ocorrência de crime através de terceiros é o que se chama de cognição mediata (Cordeiro, 2014, p. 34).

Conforme se verifica, nesta primeira fase, porquanto inquisitorial, não se dispõe de contraditório, ou seja, não há manifestação do suspeito, uma vez que somente é cedido acesso integral e participação ativa à vítima.

O art. 201 do Código de Processo Penal, determina que, sempre que for possível, “o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar”. Seu depoimento é de tamanha importância que passa a ser parte de sua obrigação, uma vez que, caso seja intimado e não compareça, o CPP (Código de Processo Penal) garante a possibilidade de sua condução até à autoridade.

Vale ressaltar que Machado (2019) afirma que a pessoa que é considerada vítima, na fase inquisitorial, possui uma importância muito maior somente por poder contar o que aconteceu no referido caso, sendo deixada de lado a preocupação acerca da violência que experienciou. Em outras palavras, a vítima tem muito mais valor processual por seus relatos, do que valor social para a criação de meios de proteção (tanto de quem já sofreu o injusto, quanto quem ainda não foi vitimado) e auxílio - psicológico e financeiro, de quem já foi lesado.

Salo de Carvalho (2020), relata que o despreparo das pessoas nas instituições pode desencadear uma revitimização:

[...] não apenas no momento do julgamento, mas, sobretudo, no dos atos instrutórios, judiciais e administrativos (depoimento policial), há uma forte tendência de os atores do sistema penal reproduzirem situações de revitimização (vitimização secundária), normalmente em decorrência da extrema inabilidade em abordar temas delicados que envolvem pessoas (réus e vítimas) concretas (Carvalho, 2020, p. 379).

Em contrapartida, o momento pré-processual proporciona uma das hipóteses que melhor pode se auxiliar e evitar casos de revitimização às vítimas, qual seja, a produção antecipada de provas. Este instituto está previsto junto ao art. 156, I, do CPP, onde descreve que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, ordenar a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, mesmo antes de se iniciar a persecução penal. Trata-se um meio de se fazer uma prova já em frente ao juiz de instrução, de forma anterior ao indiciamento ou denúncia do investigado. Este instituto permite, por exemplo, evitar a revitimização das vítimas, uma vez

que, embora a regra seja que todas as provas feitas durante o IP devam ser repetidas na fase processual, esta seria uma exceção, de modo que não necessitaria a vítima reviver mais uma vez o trauma causado pelo crime que sofreu. Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2019):

A única reprodução processualmente válida é aquela que deriva de uma produção antecipada de provas, ou seja, quando na fase processual é lido ou reproduzido em vídeo ou aparelho de áudio o depoimento prestado na fase pré-processual. Isso porque a produção antecipada está justificada pelos indícios de provável periculação e cercada de todas as garantias de jurisdicionalidade, imediação, contraditório e defesa (Lopes Junior, 2019, p. 190).

Desta forma, diferentemente do restante da investigação criminal, permite-se o investigado defender-se, possibilita o contraditório e a ampla defesa. Assim, o instituto assegura que os direitos constitucionais do investigado sejam preservados, bem como proporciona um processamento mais leve e sensível à vítima.

Os crimes de estupro e estupro de vulnerável são alguns dos tipos penais que mais causam repulsa e traumas, porquanto para além do dano físico, possui grande ligação à submissão e humilhação da vítima, conforme bem esclarecido por Renata Florentino de Sousa (2017, p. 11/12) “é importante compreender que a realização do desejo sexual do agressor pode se manifestar de várias formas, mas nenhuma delas respeita a vontade e a dignidade da vítima”, de forma que a produção antecipada de provas poderia ser uma solução para que este momento, já tão delicado, possa ser o único momento em que a vítima necessite ser ouvida pelo Estado.

No Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, ocorreram 83.988 (oitenta e três mil novecentos e oitenta e oito) casos de estupro e estupro de vulnerável no ano de 2023, sendo que 64.237 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e sete) ocorreram em face de menores de 14 (quatorze) anos - vítimas e estupro de vulnerável, sendo que a maioria das vítimas possui entre 10 e 13 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A Lei 13.431/2017 implementou a possibilidade de antecipação de provas nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhas de violência, seja ela física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial (Brasil, 2017). Em razão da proteção dada as crianças e adolescentes, sua oitiva é feita através do depoimento especial, onde são acompanhados por um profissional psicólogo, que repassará as perguntas realizadas pelas partes da forma menos danosa possível aos protegidos.

Assim, verificou-se que, em que pese a vítima seja brevemente mais citada na fase pré-processual, sua aparição e participação é muito ligada ao que pode contar para um possível processamento, de modo que não é prestado qualquer auxílio a pessoa. Assim, passa-se a perceber que o Estado já falhou em sua proteção e nada fará para amenizar este dano. De outro ponto, também é um momento crucial para a investigação criminal, de maneira que, em certos casos, a vítima detém o poder - e o peso, de processar alguém por aquele injusto, bem como é a situação em que o Estado fica em frente à vítima pela primeira vez, de maneira que a instituição policial pode proporcionar os primeiros resquícios de uma dupla vitimização, sendo a primeira através do indivíduo vitimador e, a segunda, institucional.

3.2 A vítima na fase processual

O Direito Penal, em resumo, nada contribui para a vítima. Em contrapartida, o momento pré-processual proporciona um esvaziamento da vítima, a partir da busca de todas as informações possíveis para o ingresso da ação penal, assim que constatada a existência de um mínimo de provas de materialidade e indícios de autoria, o Delegado de Polícia realiza o indiciamento do suposto agressor, passando, em geral, ao Ministério Público, o qual, com o inquérito e o indiciamento em mãos, decide pela propositura da denúncia. Denunciado, o indivíduo passa a ser réu em uma ação penal (situações ocorridas em casos de crimes de ação penal pública).

Neste momento, a vítima já 1) sofreu o injusto, 2) foi ouvida por uma instituição de segurança que 3) já não a protegeu e, possivelmente, 4) a fez reviver seu sofrimento, causando sua 5) revitimização. Entretanto, vale lembrar que a vítima continua sendo vítima, seja o agressor indiciado, réu, condenado ou não, uma vez que o fato é que aquela pessoa sofreu algum dano, independente da identificação e processamento daquele que a ofendeu.

Nos termos do Art. 257, I do CPP, cabe, privativamente ao Ministério Público, a propositura de Ações Penais Públicas. Assim, após o fato que torna a pessoa uma vítima, o Estado, na maioria das vezes, toma para si o direito-dever de processamento e julgamento daquele delito (Brasil, 1941). Uma das primeiras etapas é na identificação do autor do fato criminoso. Esta identificação pode ocorrer através de prova testemunhal, vídeos e depoimento da vítima. Entretanto, percebeu-se que a substituição da vítima como ponto principal no processamento penal, gerou uma espécie de “esquecimento”, o qual é bem relatado por Livia Sampaio Pereira, em sua dissertação, datada de 2019:

Sob o ponto de vista histórico, esse ‘esquecimento’ da vítima deveu-se à necessidade de neutralizá-la, de substituí-la pelo Estado como garante último da legalidade e titular único dos interesses vulnerados pelo delito. Em outras palavras, o declínio da vítima no sistema penal coincide com o nascimento do Estado e do direito penal como instituição pública, com o monopólio estatal do *jus puniendi* (Pereira, 2019, p. 40).

Assim, o esquecimento da vítima gerou esse contexto em que a vítima é somente uma fonte de informações, extraída de todas as formas, esquecendo-se de que ela é um sujeito de direitos, que sofreu um trauma e merece especial atenção e tratamento humanizado. De outro ponto, utilizo das palavras de Aury Lopes Júnior (2019), para dar um tom diferente ao significado de vítima no processo penal:

Desenhar o papel da vítima no processo penal sempre foi uma tarefa das mais tormentosas. Se de um lado pode ela ser portadora de diferentes tipos de intenções negativas (vingança, interesses escusos etc.), que podem contaminar o processo, de outro não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe (Auri Lopes Júnior, 2019, p. 546).

Verifica-se que, para Aury, é necessário dosar a participação da vítima, uma vez que, de um lado, temos o acusado, que enfrenta um processo penal, e de outro, a própria vítima, que sofreu um injusto penal. Lopes Júnior (2019) aponta que a vítima pode ser portadora de diferentes intenções, o que é verídico, nem todos aqueles taxados como vítimas são, em verdade, pessoas que sofreram o prejuízo - nem mesmo seus familiares, sendo possível dissertar sobre as diversas razões que levam uma pessoa a prestar uma denúncia caluniosa sobre outra: vingança, ciúmes, interesses financeiros, etc. Assim, a oitiva da vítima deve ser realizada sempre que possível, entretanto, ressalvado a existência direta de seu interesse, conforme as palavras de Aury Lopes Jr. (2019):

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente) (Auri Lopes Júnior, 2019, p. 548).

Ou seja, a manifestação da vítima é de crucial importância, uma vez que pode ela trazer relatos que somente ela presenciou, mas também oportuniza a existência de pequenas - ou grandes, alterações no fato ocorrido. Isso pode ser ocasionado, até mesmo, pela demora do processamento, que gera as falsas memórias do processo penal.

Janaina Roland Matilda (2019), em seu artigo intitulado “A Determinação dos Fatos nos Crimes de Gênero: Entre Compromissos Epistêmicos e o Respeito à Presunção de Inocência” narra que diversos fatores podem contaminar a memória, entre eles, acerca do evento: o tempo de exposição, distância e iluminação, presença de armas, uso de disfarce entre o autor da conduta e o lapso temporal. De outro ponto, apresenta as razões por trás do observador, neste caso, a vítima: a confiança na declaração, o efeito “raça-diferente”¹⁹ e altos níveis de estresse. Todos esses fatores, aponta, são cruciais para a correta identificação, ou não, do autor da conduta penal. Matilda (2019) faz uma ressalva nos crimes de gênero - violência doméstica e sexual, afirmando que parte dos quesitos que criou para fatores que contaminam a memória, em especial os ligados ao evento, não se aplicam, porquanto se tem conhecimento de quem são os agressores:

Há fatores relevantes à contaminação da memória que não são aplicáveis aos crimes de violência doméstica, dada a conhecida identidade do agressor. Os fatores relativos ao evento criminoso (a) o tempo de exposição, distância e iluminação. b) presença de arma, c) uso de disfarces, d) lapso temporal e e) o efeito da raça diferente são relevantes nos crimes de violência sexual nos quais a vítima não conhece o seu agressor. Sendo assim, não são aplicáveis aos crimes que ocorrem em ambiente doméstico, pois não há desafios epistêmicos a serem vencidos para se identificar o pai, o marido, o irmão, o padrasto, o avô, o cunhado. Quanto aos demais fatores, f) confiança do declarante e g) altos níveis de estresse, cabe salientar que eles sim tem a análise pertinente em todos os crimes de gênero - englobados os de violência doméstica e os de natureza sexual (Matilda, 2019, p. 99 e 100).

Aury (2019) relata que, desta forma, a simples menção da vítima do fato não deve embasar, por si só, uma sentença condenatória, ressaltando as duas hipóteses em que isso vem ocorrendo - crimes contra o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça e crimes sexuais:

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados – majoritariamente – às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais). Isso tem levado a uma valoração probatória distinta, atribuindo um valor maior e, às vezes, decisivo (Auri Lopes Júnior, 2019, p. 549).

Diante disso, é necessário o Estado, juntamente com o Poder Judiciário, conseguir se equilibrar entre os extremos de se ignorar completamente a vítima e supervalorizar sua

¹⁹ A autora afirma que a possibilidade de identificação correta de uma pessoa de raça/etnia diferente da raça/etnia vítima é menor, uma vez que se utilizam do argumento que “eles todos (pessoas de outra raça/etnia) parecem iguais”.

palavra, uma vez que ambas as situações acarretam grandes problemáticas para o efetivo processo legal e julgamento o mais justo possível²⁰.

De outro ponto, Marcos César Alvarez, Alessandra Teixeira, Maria Gorete Marques de Jesus, Fernanda Emy Matsuda, Fernando Salla, Caio Santiago e Veridiana Domingos Cordeiro em seu artigo “A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?” (2010) trouxeram um estudo realizado no Brasil, o qual avaliou que:

[...] não são sentimentos de vingança e desejos de maior punição que necessariamente emergem das falas e das representações das vítimas. Ao contrário, pelas entrevistas e observações realizadas junto às vítimas de crimes interpessoais, são, antes de tudo, expectativas de proteção estatal, resolução do conflito e reparação - material e moral, sem vinculação com o retributivismo clássico da pena de prisão - que podem ser identificadas nos seus discursos e nos posicionamentos assumidos no sistema de justiça criminal (Alvarez, Teixeira, Jesus, Matsuda, Salla, Santiago e Cordeiro, 2010, p. 23).

Desta forma, em que pese o argumento de que as vítimas podem utilizar o Direito Penal como meio de vingança, a maioria das pessoas somente está buscando reparação material e moral daquela situação, bem como a resolução do conflito.

De outro aspecto, o artigo intitulado “Protagonismo da Vítima no Processo Judicial Criminal: o Clamor da Humanização da Justiça Criminal Brasileira”, escrito por Fellipe Matheus Guimarães Mota e Guilherme Augusto Martins Santos, afirma que a participação da vítima é bastante limitada, diante da centralização da ação se dar ao Ministério Público:

Observa-se então que a participação da vítima no processo penal é bastante reduzida e limitada. Essa postura centralizadora do ministério público mina o diálogo entre os reais envolvidos (vítima e agressor), não possibilitando o real dimensionamento de todos os danos causados, que frequentemente trespassem a esfera financeira, desta forma, restando prejudicada a sua reparação, bem como a recuperação do agressor (Mota e Santos, 2021, p. 05).

Ademais, entendo que parte da revolta, não somente da vítima, mas social, seja em relação ao nosso sistema de punição, é a demora e a incerteza da punição, mas isso, já é constatado desde 1764, com a publicação do livro “Dos Delitos e Das Penas” de Cesare Beccaria:

²⁰ Vale destacar que o Poder Judiciário deve buscar o “julgamento mais justo” uma vez que o conceito geral de “justiça” é vago: o que é justo para uma pessoa é injusto para outra. Deste modo, o Direito deve buscar nada mais que, dentro das linhas da Constituição e da legislação vigente, efetuar o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, para se assegurar de que fará o julgamento mais próximo da suposta justiça.

Quando o delito é constatado e as provas são certas, é justo conceder ao acusado o tempo e os meios de justificar-se, se lhe for possível; é preciso, porém, que esse tempo seja bastante curto para não retardar demais o castigo que deve seguir de perto o crime, se se quiser que o mesmo seja um freio útil contra os celerados (Cesare Beccaria, 1764, p. 26).

A demora processual²¹ causa, por si só, revolta e um sentimento de impunidade, além de oportunizar ocorrência de prescrições. Assim, não são poucas às vezes que a vítima senta no banco de testemunhas para ser ouvida - na condição de informante, e traz argumentos para dificultar, ainda mais, a situação do réu. 81Entretanto, cabe salientar que os números significativos de situações, por exemplo, em que mulheres, na condição de vítimas de violência doméstica ou sexual, deixam de noticiar o fato por medo do julgamento, represália social e, principalmente, medo de seu agressor, do que aquelas que se utilizam destas ferramentas de forma errada e até maliciosa, buscando nada mais que vingança.

Vale mencionar que, em consulta ao site de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça²², foram localizadas 81 (oitenta e um) julgados acerca de crimes sexuais e, 83 (oitenta e três) em relação à violência doméstica, os quais se utilizam da valoração da palavra da vítima na análise do caso concreto, enquanto no site do STF, totalizam 102 (cento e dois) acórdãos que mencionam a palavra da vítima no julgamento da ação.

Em seu artigo, Matilda (2019, p. 103) afirma que “essa foi a forma que o STJ encontrou para remediar a impunidade e o sentimento social de falta de proteção vivido por mulheres”, sendo recorrente, nos julgamentos do STJ a expressão “a palavra da vítima possui especial relevância em delitos contra a dignidade sexual”. Matilda (2019) crítica a falta de outros sedimentos e critérios claros para a valoração da palavra da vítima e, aposta em uma série de outros requisitos probatórios complementares, os quais já são utilizados na cultura jurídica da Espanha, onde a prova oral só será suficiente para condenação quando atendidos os seguintes requisitos: a) esteja ausente a incredibilidade subjetiva, b) que a declaração seja verossímil, c) firme ao longo do procedimento e d) corroborada mediante dados objetivos²³.

Esta análise complementar oportuniza que seja verificado se a vítima está mentindo, entretanto, não leva em conta um segundo e importante fator: a pessoa que está ali depondo

²¹ Vale referir que a demora processual não apresenta um culpado em específico, mas sim, um conjunto de fatores, em principal, a utilização exagerada do direito penal como máquina de repressão social, servindo como “resposta universal” aos problemas sociais enfrentados.

²² Pesquisa realizada em 29 de março de 2025.

²³ Oportuno referir que no dia 28/03/2025 ocorreu o julgamento do recurso de Daniel Alves na Espanha, pelo crime de estupro no qual havia sido condenado em primeira instância, momento em que foram avaliados os referidos quesitos, sendo o réu absolvido, diante da incongruência de certos relatos da vítima e a confusão relativa à narrativa dos fatos cumulado com a avaliação das digitais. Diante destes quesitos, entenderam que estavam ausentes os requisitos b e d.

passou - quando os fatos forem verdadeiros, por um trauma de grandes proporções, principalmente no que tange a crimes contra a dignidade sexual, de modo que, nem sempre, apresentará um depoimento constante e coeso.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informou que, dos 5.311 (cinco mil trezentos e onze) estupros ocorridos em no Estado do Rio Grande do Sul em 2023, 4.120 (quatro mil cento e vinte) trata-se de estupros de vulnerável, ou seja, com menores de 14 (catorze) anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Desta forma, torna-se no mínimo questionável esperar que crianças apresentem depoimentos perfeitamente coesos com as linhas temporais, principalmente quando a maioria das crianças sequer consegue compreender o que está acontecendo ou que aquilo é uma violência. Além disso, a maioria dos casos de estupro de vulnerável (64%) ocorre em casa, perpetrados por pais, avôs, tios, padrastos, etc., de modo que a afirmação de que somente sua palavra pode condenar uma pessoa próxima, pode gerar grande desconforto e até um trauma à criança/adolescente.

Analizando o texto Processual Penal (Brasil, 1941), verificou-se que a palavra *vítima* aparece 20 vezes²⁴, enquanto o CPP traz a palavra “ofendido” 53 (cinquenta e três) vezes. As menções a ela encontram-se previstas junto aos artigos 13-A, 13-B, 13-B, §4º, 28, 28, §1º, 28-A, I, 28-A, §9º, 70, §4º, 124-A, 158-A, 185, §2º, III, 187, §2º, V, 240, §1º, g, 394-A, §2º, 400-A, 400-A, II, 474-A, 474-A, II e, 530-F²⁵. Destes textos processuais, somente 03 (três)

²⁴ Pesquisa realizada em 09 de março de 2025.

²⁵ O art. 13-A traz a hipótese de serem requeridos os dados pessoais e informações cadastrais da vítima; no art. 13-B, afirma que, em crimes ligados ao tráfico de pessoas, poderão ser requisitadas informações acerca da vítima, já em seu §4º, especifica novas diligências a serem realizadas; o art. 28 trata da necessidade de comunicação da vítima na hipótese do arquivamento do Inquérito Policial, enquanto o §1º oportuniza a revisão da matéria pelo órgão competente, caso discorde do arquivamento; o art. 28-A prevê a possibilidade de reparação do dano ou restituição da coisa, quando possível; o art. 28-A, §9º dispõe sobre a necessidade de se noticiar à vítima a homologação do acordo de não persecução penal, bem como seu descumprimento; art. 70, §4º, o qual possui duas vezes a palavra vítima, fala da competência para julgamento de crimes de estelionato com o uso de cheques; art. 124-A trata da destinação de obras de arte, ou outros bens de valor cultural, quando inexistente vítima determinada; o art. 158-A traz o significado de cadeia de custódia; o art. 158, §2º, III, relata a possibilidade de se realizar o interrogatório do acusado por meio de videoconferência quando sua presencialidade puder influenciar o ânimo das testemunhas e da vítima; o art. 187, §2º, V, informa de que forma deve ocorrer o interrogatório, questionando de conhece a vítima ou as demais testemunhas; o art. 240, §1º, g, afirma que haverá busca domiciliar quando, com fundadas razões, se permita a apreensão de pessoas vítimas de crimes; art. 394-A apresenta a isenção de pagamento de custas, taxas ou despesas em processos que apurem crimes de violência doméstica, destacando que tal isenção só se aplica à vítima, ou, em caso de sua morte, ao cônjuge, ascendentes, descendentes e ao irmão; já no art. 400-A, trata sobre a obrigatoriedade de se tratar com zelo as vítimas, principalmente de crimes sexuais, durante a audiência de instrução e julgamento, o inciso II determina, ainda, a proibição de informações, linguagem ou materiais que ofendam a dignidade da vítima; o art. 474-A, bem como seu inciso II, vão de encontro com as menções anteriores, estabelecendo os mesmos critérios, entretanto, a serem cumpridos no plenário do júri; por fim, o art. 530-F, assegura a possibilidade de a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, dos crimes de propriedade imaterial.

artigos e seus incisos merecem especial atenção: art. 28-A, I, art. 400-A e 474-A. O primeiro trata sobre a única hipótese de reparação do dano ou ressarcimento, enquanto os demais foram incluídos em Código de Processo Penal em 2021, após a ADPF 1107 e Lei 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer). Pautando, especificamente, a proteção à vítima. Somente estes artigos apresentam, ainda que minimamente, algum aspecto de proteção à vítima. Esses artigos obrigam o tratamento com respeito às vítimas, nas audiências de instrução e durante os plenários do júri. Ou seja, em análise direta, somente a partir de 2021 - após o desastre jurídico ocorrido durante a audiência do caso de Mariana Ferrer - vedou-se tratamento vexatório às vítimas.

Verifica-se que, nos poucos momentos em que é dado à vítima verdadeiro momento de manifestação, a sua fala é causa de desconfiança e descredibilização. Destaca-se o caso midiático de Mariana Ferrer, onde Mariana foi - novamente - vítima de um sistema misógino, que cultiva o ódio pelas mulheres, quando foi humilhada, durante a audiência de instrução e julgamento do crime de estupro no qual foi vítima, quando mostradas fotos íntimas da vítima. Sua oitiva na audiência ficou tão famosa, principalmente por se tratar de uma mulher já conhecida pelo trabalho como modelo e influenciadora digital, que causou uma grande comoção. Diante das inúmeras manifestações, o Congresso Nacional moveu-se para redigir nova legislação em prol da segurança da vítima durante suas manifestações, conforme justificativa do projeto de lei, PL 5.096/2020 (Câmara dos Deputados, 2020).

Assim, destaca-se outro ponto importante se verifica no texto processual, não pela existência expressa, mas pela falta dela: durante a investigação policial, constante entre os arts. 4º e 23 do CPP (Brasil, 1941), em meio ao inquérito, nada é mencionado, seja acerca das vítimas²⁶, seja sobre o tratamento a ser realizado com elas ou a revitimização, inclusive pontuo, a palavra “revitimização” ou suas similares, sequer constam junto ao CPP²⁷.

O processamento penal, da forma como é feito, faz com que as pessoas tenham de reviver inúmeras vezes os traumas que passaram, além de não dar nada de positivo a nenhuma das partes. No Direito Penal não existem vencedores, de um lado, temos a vítima, que já passou pelo injusto, já foi revitimizada pelo Estado e pelas instituições, além de ser constantemente desacreditada pela sociedade²⁸, e do outro, temos uma pessoa que poderá ser

²⁶ Salvo formas de conseguir suas informações e dados cadastrais, nos termos dos arts. 13-A e 13-B do CPP.

²⁷ Pesquisa realizada em 30 de maio de 2025.

²⁸ Exemplifica-se esta situação com as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em 2013: o incêndio matou 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas e feriu outras 636 (seiscentas e trinta e seis). Este processo foi bastante complexo devido ao tamanho do desastre ocorrido, somado a diversos fatores que iam muito além do dia e local ocorrido, diversos alvarás vencidos, falta de estrutura, etc. Somente em 2021 os 04 (quatro) réus foram a julgamento através do Tribunal do Júri. Por se tratar de crime doloso contra a vida, sujeito à lei especial, crimes processados pelo Tribunal do Júri possuem duas fases no momento processual, ou seja, as vítimas são ouvidas

(se já não estiver) privada de seus direitos básicos, introduzida em um sistema que proporciona mais mal do que bem, uma vez que segrega as pessoas em situações desumanas, com o argumento de uma falsa ressocialização, além de que passará para sempre pelo estigma de um processamento - ou condenação.

Diante disso, por vezes, as pessoas ficam desgastadas pela falta de ajuda do ente estatal, pelo que, junto ao processo penal, buscam ou uma indenização no âmbito civil, ou, como assistentes de acusação, pleiteiam ao judiciário uma indenização pecuniária, que, muitas vezes, sequer cobre os custos de um tratamento psicológico.

Por vezes a atuação do assistente de acusação (quando existe) é reduzida somente a pleitear uma indenização pecuniária pelo mal causado pelo infrator. No entanto, não raras vezes, as necessidades da vítima são muito maiores do que o dinheiro possa alcançar, como, por exemplo, tratamentos psicológicos, entender o motivo do cometimento do delito, quais as razões para ela ter sido escolhida como vítima, dentre inúmeras outras questões que acabam ficando abertas ao longo do processo (Mota e Santos, 2021, p. 04).

Vale mencionar que o Direito Penal e o Processo Penal nunca se propuseram a reparação de danos ou auxílio às vítimas e seus dependentes, uma vez que somente prevê o que é crime, quais fatos são passíveis de punição, as formas de punir e o método para que haja a punição. O instituto penal nada mais é que uma máquina de repressão e punição aceita pelo Estado e pelas pessoas em sociedade. Atenção, máquina de repressão e punição aceita por todos, legalizado, não um instituto eficaz, não um meio reparador ou protetivo, somente um meio de se punir aqueles que infringem as normas penais, com um discurso ressocializador inverídico. Em que pese devesse ser usado para situações de verdadeiro risco, utilizando-se da punição aceita como uma ameaça aqueles que pretendem cometer ilícitos, o direito penal acabou sendo banalizado e utilizado desenfreadamente, seja pela criação legislativa que não compreende o processamento e julgamento penal, criando tipos penais inúteis, seja pelo mau uso da máquina estatal.

não somente na fase de investigação como também na audiência de instrução - para decidir acerca da pronúncia, e em frente ao plenário. Afirmando que foram anos de investigação, ouvindo as vítimas, somados há anos de processamento, até o efetivo julgamento em 2021, 08 (oito) anos depois do fato. Entretanto, o julgamento pelo Júri foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2022, sendo determinada a realização de novo Plenário. Em recurso ao STF, o Supremo decidiu pela manutenção da condenação dos réus, já no ano de 2024. Passaram-se 10 (dez) anos da tragédia e, até o momento, nem as vítimas, nem os réus, tem certeza acerca da condenação, uma vez que a ação continua em tramitação. Em resumo, o referido caso matou mais de duzentas pessoas e ainda não teve sua conclusão, as vítimas sobreviventes tiveram de reviver incontáveis vezes o trauma que passaram, sendo que muitas perderam familiares, membros do corpo ou suas funcionalidades, passando por tudo isso, sem qualquer auxílio do direito penal, que, em contrário, causou somente insegurança e revolta.

3.3 A vítima e a revitimização

Inicia-se uma análise que englobará todos os capítulos e subcapítulos até este momento expostos: a verificação da ocorrência da revitimização. Na relação criminal, até este momento, viu-se o momento da agressão - a efetivação da conduta típica, antijurídica e culpável, após, passou-se a comunicação do injusto ao Estado, junto ao inquérito policial. Verificada a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, o Ministério Público pega para si o poder do processamento penal, elaborando uma denúncia a ser oferecida para o juízo competente. Com o recebimento da ação penal, o réu passa pelo procedimento judicial. Nota-se que, até este momento, em resumo, a vítima somente contribuiu como o agente vitimado e comunicador do injusto. Entretanto, considerando que esta monografia pretende dar visibilidade e voz à vítima, deve-se rever esta história com outros olhos.

A vítima passou pelo injusto, de modo que, buscando a segurança pública, vai até a Delegacia de Polícia para comunicar o ocorrido. Lá, encontra uma instituição quase amedrontadora: composto, em sua maioria, de homens (57% dos Policiais Civis no Rio Grande do Sul, sendo o maior índice nacional) armados, um ambiente burocrático e em constante movimento e, para além disso, possivelmente sem estrutura para fazer o acolhimento da pessoa que foi vítima de algum crime: em análise aos dados de 2020, junto ao Anuário de 2021 da Polícia Civil, a Polícia Civil contava com 550 (quinhentos e cinquenta) delegacias, entretanto, somente 82 (oitenta e duas) delas possuem, atualmente, a “sala das margaridas”, ou seja, o “espaço especializado no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar” no Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2021).

Após isso, a vítima passa por uma série de entrevistas, em que se apresenta, passando a ser mais uma estatística. Ela narra o fato, revivencia a situação, é pressionada a dar os mínimos detalhes da violência que sofreu. Em casa, na instituição e pela sociedade, passa a ser julgada e estigmatizada, uma vez que, dependendo do injusto, vem a ser culpabilizada pela roupa que estava usando, o momento que estava na rua ou outras incontáveis situações e alegações. Possivelmente, terá de passar por uma série de perícias, além de caracterizar e reconhecer seu agressor. Com o início da persecução penal, apresenta o medo, advindo do trauma de seu agressor, e a insegurança, já que o Estado já falhou em protegê-la, podendo vir a falhar novamente. É ouvida, novamente, em frente ao juiz, em um ambiente formal, com uma estrutura imponente e amedrontadora, cercada por quase todos os lados de pessoas que vão ouvir ela reviver, mais uma vez, seu trauma. E na sentença? Se houver condenação, seus

atos podem diminuir a pena de seu agressor, se sobrevir a absolvição, o sentimento de abandono e de ausência de proteção permanece.

Assim, a vitimização secundária nada mais é do que a nova ofensa sofrida pela vítima de crime (Paulo e Roque, 2019, p. 362), que pode se manifestar de diversas maneiras, desde o atendimento dado à vítima pelos servidores até a falta de punição dos agressores. A revitimização pode se esconder desde pequenos comentários onde os operadores do direito e da máquina estatal questionam a veracidade dos relatos da vítima, ou trazem apontamentos de motivações que ela possa ter dado para sofrer o injusto; ou atos grandes, como a total descredibilização de sua fala e humilhação durante os diversos momentos processuais. Destaca-se que até mesmo a falta de uma equipe especializada na coleta de provas como do exame de corpo de delito podem causar grandes prejuízos à pessoa que já foi vitimada anteriormente.

Para Oliveira dos Santos e Silva Santos (2023) a violência secundária trata-se da compreensão de que a pessoa que foi uma vítima primária passa por um processo de violências continuadas, revivendo o crime sofrido, bem como o implemento da violência institucional, diante das burocracias e situações constrangedoras à vítima:

O termo revitimização ou violência secundária implica a compreensão de que perante uma violência primária sofrida (estupro), a vítima se verifica sofrendo outra violência ou violência continuada, momento quando revive o crime sofrido diversas vezes, mesmo que cessada a agressão original. O conceito de revitimização também pode ser conhecido e associado com a violência institucional, que ocorre no momento em que o órgão que deveria zelar pela segurança da vítima acaba gerando um novo sofrimento com burocracias, tornando o que deveria ser o acolhimento algo doloroso (Oliveira dos Santos e Silva Santos, 2023, p. 888-889).

Segundo a visão de Euler Cordeiro (2014) existe a possibilidade de se sobrevitimar a vítima do injusto durante todo o sistema pré-processual, principalmente no que tange a realização de exame de corpo de delito e outros procedimentos físicos como meio de prova:

Tanto durante a investigação do inquérito policial como na fase probatória durante o processo penal, pode-se visualizar outro procedimento apto a causar a sobrevitimização que é o ato de realização do exame de corpo de delito. Sempre que a infração deixar vestígios a realização do exame de corpo de delito, direta ou indireta, será obrigatória e nem mesmo a confissão do acusado poderá suprir tal exame, conforme dispõe do art. 158 do Código de Processo Penal (CPP) (Cordeiro, 2014, p. 36).

Vale pontuar que tais situações de violência foram, por muitos anos, silenciadas a veladas. Somente após uma série de casos e situações midiáticas, as vítimas passaram a ter de

ser tratadas com o mínimo de respeito e credibilidade, conforma análise feita por Paulo e Roque (2019):

Destaca-se que somente recente mente, após impulso decorrente dos movimentos feministas, foram desenvolvidos estudos vitimológicos relacionados à violência doméstica contra a mulher. O movimento feminista, que deu ensejo ao surgimento dessa nova fase de estudo, denunciava, principalmente, a seletividade da justiça criminal, que não enxergava a mulher agredida no ambiente doméstico como vítima (Paulo e Roque, 2019, P. 375).

Outrossim, Demeterco e Bach (2016) apresentam a ideia de que existem diversos tipos de vítimas, sejam aquelas que agem para evitar o delito, vítimas que configuram um atrativo e as que não agem de modo a dificultar o delito, mas também não contribuem para ele. Veja-se:

a) A primeira hipótese vislumbrada se refere a situações em que a vítima age para evitar o delito, ou seja, ocasiões nas quais, por meio de uma ação, ela busca impedir a ocorrência do crime, o que autorizaria a exasperação da pena em virtude da referida circunstância judicial, pela necessidade de se apenar com mais rigor o agente que, mesmo diante de dificuldades (e desestímulos) para a consecução de seus fins, opta por prosseguir na prática criminosa. Alguns exemplos podem ser facilmente citados, muito embora não apreciados na prática pelo magistrado, que se limita, muitas das vezes, a consignar em sua decisão que não houve contribuição do ofendido para o delito, sem exame pormenorizado e devido do caso em concreto (Demeterco e Bach, 2016, p. 11).

b) Passa-se, agora, à análise da segunda hipótese, diametricamente oposta à anterior – caso em que a conduta do ofendido configura um atrativo para a prática delitiva. A primeira – e difícil – questão que exsurge diz respeito às condutas do ofendido aptas a serem consideradas como incentivo para o delito. Na jurisprudência já se considerou o fato de a vítima deixar o bem – objeto da subtração (motocicleta) – com a chave na ignição, como ensejador do reconhecimento da circunstância em benefício do acusado. A este respeito, importa registrar que nenhuma conduta lícita praticada pela vítima pode ser sequer reconhecida – do ponto de vista valorativo – de forma favorável ao acusado. Nessa mesma linha, como pontuou Fernando Galvão, o comportamento da vítima não deve ser alvo de uma reprovação indireta, eis que não se podem desconsiderar os limites da liberdade individual. Neste diapasão, não há como se considerar favorável ao acusado o comportamento da vítima que chega de madrugada em casa, ostenta joias ou se revela descuidada. Isso porque tais situações são exemplos de – se é que se pode assim tratar – oportunidade, mas não constituem atrativo para a prática do delito, já que inseridas no campo de liberdade da vítima. Ainda a respeito dos contornos da hipótese, não se pode associar ao conceito de “comportamento da vítima” definições conservadoras e moralistas, tal qual a apresentada pela Exposição de Motivos, de modo a considerar o “pouco recato” – consubstanciado, por exemplo, em roupas chamativas e sensuais – em benefício do réu-, já que a vítima possui liberdade para se vestir da forma que desejar sem que isso possa ser considerado atrativo para delito contra a dignidade sexual (Demeterco e Bach, 2016, p. 13/14).

c) Por fim, há que se reconhecer hipóteses em que a vítima não age de modo a dificultar a prática do crime e também não atua no sentido de favorecer referida prática. São situações em que o comportamento da vítima se mantém neutro. Pois bem. Em relação a esta terceira hipótese, em que a vítima em nada contribui para a prática do delito, os entendimentos são também divergentes. Parte significativa dos aplicadores do direito conclui pela neutralidade de tal circunstância, deixando de valorá-la, já que, em suma, referido vetor só receberia valoração negativa caso a vítima efetivamente agisse para a prática delitosa e positiva caso a vítima efetivamente favorecesse tal prática (Demeterco e Bach, 2016, p. 15).

Sabe-se que cada uma das vítimas será tratada de uma maneira diferente, seja pela sociedade, seja durante o processamento e julgamento da ação penal. Enquanto a vítima que age para evitar o delito pode até mesmo causar um aumento de pena, uma vez trata-se de uma circunstância agravante quando o agente ultrapassa obstáculos para atingir o bem jurídico, a vítima que contribui para o ilícito proporciona diminuição no cálculo da pena-base, diante do entendimento atual que o comportamento da vítima somente pode ser utilizada em favor do réu.

Pois bem, retornando ao contexto desta pesquisa, Cordeiro (2014), trouxe duas definições de extrema importância ao presente estudo - significou a vitimização primária e secundária:

A vitimização primária, como as consequências diretas que a vítima sofre com o crime, pode ser de índole física, econômica, social, psicológica e reflete na vida da vítima e em seus comportamentos posteriores. O processo de vitimização pode ser encontrado ou mesmo ser fruto das mais variadas formas de relações humanas como as relações de emprego, comerciais, dentro do ambiente familiar e escolar (Cordeiro, 2014, p. 29).

Enquanto a vitimização primária trata diretamente do crime, o ato que torna uma pessoa qualquer em uma vítima, a vitimização secundária se aproxima mais dos meios subjetivos, ou seja, para além do crime, leva em consideração a violação dos direitos fundamentais do vitimado:

A vitimização secundária está ligada, em um primeiro momento, os aspectos de natureza subjetiva. Daí a necessidade de se buscar critérios objetivos, seja em princípios fundamentais, como a dignidade humana; nos direitos fundamentais; definições de ordem interna; e, por último, porém não menos importante, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder (Cordeiro, 2014, p. 33).

Cordeiro (2014) aponta que a revitimização, também conhecida por sobrevitimização, pode começar a ocorrer antes da persecução penal, uma vez que, conforme anteriormente citado, a própria instituição, e sua estrutura, que inicia as investigações do ilícito, fazem uso de um sistema que pressiona a vítima a relatar toda a situação, que, por muitas vezes, pode estar confusa diante do trauma ocorrido.

A sobrevivitização da vítima pode ocorrer antes mesmo de iniciado o processo penal. Sendo a persecução penal englobada tanto pelos atos processuais como pelo inquérito, este poderá ocasionar consequências que podem ser definidas como vitimização secundária (Cordeiro, 2014, p. 33).

Muito se retrata do direito do réu em permanecer em silêncio, entretanto, buscam uma verdade absoluta da vítima, que, na maioria das vezes, inexistente, seja pelas falsas memórias, seja pelo trauma. Euler Cordeiro (2014) ressalta que os crimes sexuais são os mais passíveis de vitimização secundária, então, o Poder Legislativo passou a atuar para possibilitar algumas intervenções em prol da vítima, como, por exemplo, encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar e de saúde:

Sem dúvidas, os delitos sexuais são crimes que mais podem causar, além da vitimização primária, consequências aptas a gerar a vitimização secundária. Nesse sentido, tanto a reforma do Código de Processo Penal, pela Lei n. 11.690/200844 e a recente aprovação da Lei n. 12.845/13 que visam impedir algumas consequências desastrosas nesse tipo de crime. O art. 201, § 5º do CPP, com a redação definida pela Lei n. 11.690 de 2008, prevê que, se o juiz achar conveniente, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossociais, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. Da mesma sorte a Lei n. 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) (Cordeiro, 2014, p. 33).

Assim, é possível identificar que a legislação brasileira tem tentado cumprir os acordos advindos da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder, a qual prevê:

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.
15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.
16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

Em que pese a existência de tais proteções, de um suposto auxílio psicológico jamais realmente realizado, a vítima ainda é sujeita, não somente a relatar o ocorrido, mas também produzir todos os meios de provas físicas, coletadas através de exames de corpo de delito, retirada de material genético, em principal nos crimes de violência sexual.

A vitimização secundária pode ocorrer exatamente na obrigação da realização do exame, tendo em vista que muitos crimes, como os violentos e todos aqueles que abalam física e moralmente a pessoa, como é o caso dos delitos sexuais, o art. 158 do CPP prescreve a obrigatoriedade do exame nos crimes que deixam vestígio, e caso não ocorra a realização do exame poderá ter por consequência a nulidade do processo, de acordo com o art. 564, III, b do CPP. Tal imposição só encontra ressalva no caso da prova testemunhal art. 167 do CPP (Cordeiro, 2014, p. 36).

Ponto que tais crimes ocorrem em sua maioria na clandestinidade, de modo que, em geral, os depoimentos acabam por ser o ofensor contra o ofendido, sem demais testemunhas para relatarem o que sabem, isso, é claro, somente é possível quando se trata de um indivíduo que já consiga externar o ocorrido, situação incomum as crianças demasiadamente pequenas.

É imprescindível se reconhecer o peso e a importância do depoimento da vítima durante todo o processamento penal, uma vez que, a maioria dos casos de estupro não dispõe de outros meios de prova que não sejam o depoimento da vítima somado as demais provas físicas encontradas nas perícias. Entretanto, Oliveira dos Santos e Silva Santos (2023) apresentam um olhar mais sensível, afirmando a necessidade de se tomar este depoimento de uma forma cuidadosa, porquanto se trata de um momento muito doloroso à pessoa vitimada:

O depoimento da vítima é uma das fases mais importantes do processo pois na maioria dos casos o crime acontece sem a presença de outras pessoas na clandestinidade ou mesmo que tenha testemunhas somente a vítima pode descrever com detalhes em que circunstâncias houve o crime a forma e meios utilizados pelo suposto autor. Embora muito importante para o processo o depoimento da vítima não deixa de ser muito doloroso, é o momento de reviver tudo que aconteceu, de lembrar dos detalhes e inevitavelmente a vítima acaba sentindo tudo novamente, como se estivesse de fato acontecendo de novo. Analisando acórdãos do Superior Tribunal Federal verifica-se que o depoimento da vítima tem valor de prova substancial para a condenação do acusado, em muitos casos o único meio de prova, desta forma é imprescindível que a vítima relate tudo que ocorreu com o máximo de detalhes possível e não esquecer de nenhum detalhe do que ocorreu durante o crime, respeitando os limites dos princípios norteadores da dignidade da pessoa humana (Oliveira dos Santos e Silva Santos, 2023, p. 880).

Vale mencionar que, se tratando de estupro de vulnerável, a maioria dos casos ocorre dentro da casa da vítima, por familiares ou amigos destes, enquanto situações de violência doméstica ocorrem, em sua maioria, pelos companheiros das vítimas, ou seja, em ambas as situações, as vítimas precisam ultrapassar a barreira de conhecerem seus agressores, somado ao fato que existem outras pessoas que conhecem o agressor e negam a possibilidade que ele seja um criminoso. Assim, o ato de buscar auxílio do Estado frente ao injusto necessita muita força por parte da vítima, a qual pode acabar se frustrando diante da falta de proteção que pode encontrar. Nos termos de Cardoso e Biazotto (2024):

Dá-se então o início do processo de revitimização a partir do momento em que a vítima decide procurar ajuda, fora do âmbito familiar, pois a etapa de denunciar o autor exige do sistema mais preparo, de modo que a vítima se sinta acolhida e sinta segurança perante a situação delicada que enfrenta. Por vezes, ao procurar ajuda, acaba sendo frustrada, pois o sistema é composto por uma série de falhas e fatores, colocando a vítima em uma posição de ainda mais de vulnerabilidade do que já se encontra (Cardoso e Biazotto, 2024, p. 04).

Assim, conclui-se que a revitimização pode iniciar já em casa, junto ao enfrentamento do núcleo familiar que desacredita da vítima, bem como durante todo o contexto pré-processual, na falta de um tratamento humanizado, seja durante as oitivas da vítima, seja durante a coleta das provas físicas a ela aplicadas. Por fim, o momento do processamento penal causa uma séria de inseguranças ao agente vitimado, principalmente acerca da incerteza da punição de seu agressor, que, quando ocorre, pode culpabilizar, em parte ou completamente, a pessoa já vitimada.

3.4 A vítima nas alterações legislativas

Para além de se verificar a situação atual da vítima nos textos penais, seja processual ou de direito material, torna-se impositivo verificar se estas situações têm qualquer vislumbre de modificação futura. Assim, tem-se como impositiva a análise das propostas legislativas do “Novo Código Penal”, bem como verificar de que maneira a vítima ganhou este baixo destaque e grande revitimização pelo Estado.

Em análise ao documento de razões das modificações do Código Penal, temos os esclarecimentos acerca da inclusão da utilização do comportamento da vítima como aspecto da fixação da pena base:

As diretrizes para a fixação da pena estão relacionadas no artigo 59, segundo critério da legislação em vigor, tecnicamente aprimorado e necessariamente adaptado ao novo elenco de penas. Preferiu o Projeto a expressão "culpabilidade" em lugar de "intensidade do dolo ou grau da culpa", visto que graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes. A finalidade da individualização está esclarecida na parte final do preceito: importa em optar, dentre as penas cominadas, pela que for aplicável, com a respectiva quantidade, à vista de sua necessidade e eficácia para "reprovação e prevenção do crime". Nesse conceito se define a Política Criminal preconizada no Projeto, da qual se deverão extrair todas as suas lógicas conseqüências. Assinale-se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa da liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico (ABI-ACKEL, 1983).

A redação do documento cita “o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”, fazendo uma alusão direta aos crimes sexuais e a suposta contribuição da pessoa para que se tornasse uma vítima. Conforme Demeterco e Bach (2016):

Não se pode associar ao conceito de ‘comportamento da vítima’ definições conservadoras e moralistas, tal qual a apresentada pela Exposição de Motivos, de modo a considerar o ‘pouco recato’ (Demeterco e Bach, 2016, p. 13).

Demeterco e Bach (2016) nos relembram que a exposição de motivos não se confunde com a lei, apenas, possuindo apenas uma análise e valoração doutrinária. Em teoria, destacam Demeterco e Bach (2016), deveria tão somente reanalisar o código penal, frente a luz da nova Constituição:

Não é demais lembrar, porém, dois fatores: a um, que a mencionada Exposição de Motivos não se confunde com lei, apenas a acompanha, possuindo valor doutrinário. Portanto, não se trata de interpretação autêntica do Código Penal. A dois, que foi elaborada quando da reforma do Código Penal, em 1984, momento anterior, por conseguinte, ao advento da Constituição Federal. Assim, impõe-se, agora, a realização da (re)análise do comportamento da vítima por meio da filtragem constitucional (Demeterco e Bach, p. 10, 2016).

De outro ponto, passa-se a análise de dois importantes documentos do Direito Penal: o Projeto de Lei 236/2012 (Congresso Nacional, 2012), o qual propõe a reforma do Código Penal e, a proposta de alterações legislativas ao Código Penal, criada por estudiosos do direito, que possui como relator da proposta o senador Antonio Anastasia (PSDB-MG). Ambos os documentos mostram a necessidade de atualização e modificações no âmbito legislativo penal, considerando que muito já se evoluiu desde 1940, e de sua atualização de 1984, sendo imprescindível essa readequação.

Ao pesquisar-se essas novas visões do Código Penal, nos deparamos com o fato que ambos documentos trazem a manutenção do comportamento da vítima como uma das circunstâncias judiciais inerentes à dosimetria penal. Ou seja, mesmo com a intenção de evoluir juridicamente, os legisladores continuam a analisar aspectos que não mais se enquadram nas linhas do Direito Penal atual, ou seja, desta forma, não existem previsões para modificação do pensamento de culpabilização da vítima.

O Projeto de Lei 236 (Congresso Nacional, 2012), tramita no Senado Federal, desde 2012, com 79 apensos, estando, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com 1.603 votos negativos e 682 positivos na opinião popular²⁹, dispondo:

²⁹ Pesquisas realizadas em 05 de abril de 2025.

Art. 75. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias do crime, bem como a contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;

IV - a substituição da pena de prisão aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

§1º Na análise das circunstâncias do crime, o juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se possíveis.

§2º Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

Conforme se verifica, o projeto de lei que tramita, além de manter uma espécie de “comportamento da vítima”, traz um posicionamento redundante onde descreve que “não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena”, destacando, mais uma vez, a possibilidade da utilização da circunstância judicial em outros momentos do código penal.

Realizada a análise dos estudiosos, foi encaminhada proposta pelo senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), onde se manteve a expressão “comportamento da vítima” junto ao art. 61, o qual dispõe acerca da fixação de pena. Outrossim, como circunstância atenuante, disposta no art. 65, II, c, da sugestão de alteração da proposta legislativa, manteve-se, também, incluiu-se o “ato injusto da vítima.

Veja-se, no posicionamento de Almeida, Godoi e Castro (2021) acerca da criação de leis que, em verdade, não alteram o posicionamento misógino e culpabilizador de vítimas, somente marcaram a situação, alegando que a lei necessita se atualizar:

A criação de leis não foi suficiente, haja vista que no momento em que uma mulher busca o Judiciário para sua proteção, ao invés de ser tratada e vista como vítima, ela é colocada em posição de culpada, onde se faz de tudo para que, de alguma forma, se apontem nela os motivos pelos quais veio a ser vítima de tal crime (Almeida, Godoi e Castro, 2021, p. 02).

Desta forma, é perceptível que não se tem uma perspectiva para o fim da avaliação do comportamento da vítima como um fator de fixação da pena-base. Destaca-se que os legisladores não compreendem que os pontos específicos do Código Penal, como legítima defesa, são suficientes para sustentar o “comportamento da vítima” como um fator em favor do réu. Assim, perpetuam essa construção de culpabilização da vítima.

4. AS VÍTIMA ESPECIAIS DO DIREITO PENAL

Este terceiro, e último capítulo buscará tratar um pouco mais aprofundadamente a situação legislativa voltada para a proteção das vítimas ideais do Direito Penal. Esta teoria foi brevemente tratada no primeiro capítulo, onde se verificou que algumas pessoas, por si só, quando se tornam vítimas, passam a ter uma - suposta, maior proteção do Estado³⁰. São exemplos claros as crianças e mulheres.

Sabe-se que essa dupla de tipos potenciais de vítimas ganham especial atenção quando a discussão é proteção legislativa. Possuidores, respectivamente, das leis especiais: Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha; Vale pontuar que não somente estas leis estão envolvidas na proteção extra dada pelo Poder Legislativo, mas também outras como a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012), entre outras. Casos midiáticos fazem com que o desenvolvimento de leis de proteção ocorram mais rapidamente, o que, por um lado, é benéfico, uma vez que faz com que as mudanças ocorram. Entretanto, por outro lado, essa rapidez faz com que leis não necessariamente eficazes nasçam, bem como nos leva a refletir quantas pessoas necessitam passar por aquilo até que algo seja efetivamente feito, diante do clamor social sobre uma pessoa em específico. Assim, passa-se a análise.

4.1 A proteção da mulher no âmbito penal

Durante muitos anos, a mulher não era um sujeito de direitos, não podia votar, não tinha voz na sociedade, era obrigada a casar com seu estuprador para que o mesmo não fosse processado criminalmente. Com o passar das décadas, com diversas ondas de movimentos feministas, as mulheres começaram a conseguir espaço, sejam políticos, no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. Diante desse contexto, a mulher que antes era apenas propriedade de um homem, fosse seu pai ou seu marido, conseguiu sua independência e, por consequência, as violências, que antes eram perpetradas em casa e silenciadas, passaram a ser mais expostas, o que culminou na necessidade de novas legislações em favor das mulheres, para sua proteção.

Inezita Costa (2020) pontuou que as últimas 03 (três) décadas foram aquelas que possuíram mudanças de maior significado para a proteção das mulheres, seja no âmbito de

³⁰ Não necessariamente eficaz.

políticas públicas, seja em meio às alterações legislativas. Em 2006, são inauguradas as medidas protetivas de urgência através da Lei Maria da Penha, em 2009, uma evolução social através da ressignificação dos crimes contra a dignidade sexual, em 2015 a criação da qualificadora de homicídio - e, posteriormente, a criação de um novo tipo penal, através do feminicídio, além da criação do crime de importunação sexual e outros, que visam uma maior repressão ao contexto da violência contra a mulher:

Talvez esses últimos 30 anos tenham sido os mais significativos nessas conquistas. Como exemplos, podemos identificar: a lei 10.778 de 2003, que cria notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher nos serviços de saúde; a lei 11.340 de 2006, que inaugura uma nova fase no tratamento da violência doméstica, principalmente com as medidas protetivas de urgência; a lei 12.015 de 2009, que redefine os crimes contra a dignidade sexual; se cria, através da lei 13.104 de 2015, o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e se cria o crime de importunação sexual e registro não autorizado da intimidade sexual, de acordo com a lei 13.772 de 2018. Já no campo das políticas públicas, a 1ª Conferência de Políticas Públicas para as Mulheres, em 2004, foi uma grande referência no processo de políticas a serem implantadas no país, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Casas Abrigos, Defensorias Públicas da Mulher, Promotorias Públicas da Mulher e Juizados Especializados da Violência Doméstica e Familiar (Costa, 2020, p. 81/82).

Não foram poucos os casos midiáticos que levaram a legislação em prol das mulheres terem avanços. Entretanto, entendo que houve uma verdadeira virada de chaves na proteção da mulher a partir da criação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Outrossim, entre os acordo dos quais o Brasil é signatário, se destaca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que impôs ao estado:

[...] o dever de estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência. Também a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres insta seus Estados subscritores a prover mecanismos e procedimentos jurisdicionais acessíveis e sensíveis às necessidades das mulheres submetidas a violências, assegurando processamento justo dos casos (Burin e Moretzsohn, 2022).

Considerando que o intuito do presente trabalho é a tentativa de visibilização da vítima, entendo que um breve relato de como se iniciou a proteção às mulheres não seria o suficiente. Assim, significa-se e nomeia-se a pessoa por trás da principal e mais conhecida lei de proteção às mulheres: Maria da Penha Maia Fernandes. A Lei Maria da Penha, nasceu de um relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, apontando a inércia do Estado Brasileiro, frente a situação. Maria da Penha foi vítima de 02 (duas) tentativas de homicídio (na época, inexistia o tipo penal de feminicídio, o qual só foi criado em 2015), agressões, cárcere privado e ameaças constantes. Nas palavras de

Tatiane Machado (2024, p. 842) “foi um marco no contexto de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”. Diante da ineficiência do desenvolvimento do trabalho do Brasil em 1) protegê-la e 2) condenar seu agressor, Maria buscou auxílio junto ao:

Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e ao Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que juntos denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo diante de um litígio internacional, que violava gravemente os direitos humanos, o Estado brasileiro permaneceu omissa e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo (Sousa, 2021).

Diante disso, o Brasil recebeu a recomendação de pagar uma indenização à Maria da Penha, além de promover legislação de proteção a vítimas de violência doméstica. Neste contexto, 05 (cinco) anos após a recomendação, que ocorreu em 2001, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que busca coibir a violência familiar e doméstica (Organização dos Estados Americanos, 2001).

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) apresenta possibilidade de que o juiz determine medidas como encaminhar a vítima e seus dependentes a programa de proteção, o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, conceder à ofendida auxílio-aluguel, por período não superior a 6 (seis) meses, entre outros. Ademais, ainda criou diversos mecanismos de repressão aos crimes de violência doméstica, tal como a determinação de criação de varas especializadas em Violência Doméstica e familiar. Entretanto, será que essas hipóteses realmente são efetivas?

Fernanda Bestetti de Vasconcellos (2015) apontou em seu trabalho, que, embora tenham sido criadas delegacias especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência, as chefias destes departamentos continuavam sendo, em sua maioria, masculinas:

Ainda que a criação da primeira delegacia especializada para o atendimento a mulheres no Rio Grande do Sul tenha ocorrido há 25 anos, as instituições de segurança pública continuam sendo chefiadas por servidores do sexo masculino. As atividades tradicionalmente desenvolvidas nestes âmbitos, que fazem parte do sistema de justiça criminal brasileiro (caminho percorrido pelos conflitos abarcados pela Lei Maria da Penha), não fazem parte do que o imaginário social considera trabalho feminino e o espaço privado, socialmente legitimado para o desenvolvimento deste trabalho, também não costuma ser percebido pelos agentes públicos destes âmbitos como permeado por conflitos que façam parte de suas atribuições. Sabe-se também que o número de profissionais do sexo feminino que desempenham atividades nestas instituições elevou-se no decorrer dos últimos anos, porém o trabalho a ser desenvolvido pelos profissionais que atuam nos cargos de gestão continua a ser visto como atividade masculina (Vasconcellos, 2015, p. 127).

Ou seja, em que pese as mulheres devessem receber um atendimento especializado e humanizado, quem coordenava e gerenciava essas instituições, continuavam sendo homens. Mais uma amostra da revitimização da instituição policial, uma vez que, por melhor que seja o treinamento dado àquele servidor continuará sendo - muito provavelmente, um reflexo do agressor daquela mulher que foi vítima de violência doméstica.

Conforme dados da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Rio Grande do Sul, atualmente³¹, somente 13 (treze), das 165 (cento e sessenta e cinco) comarcas do Estado, possuem Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar, ou seja, apesar de ser uma forma eficaz na garantia do processamento rápido dos crimes contra a mulher, a baixa quantidade da real dos referidos juizados ocasiona sobrecarga sobre as Vara Criminais que cumulam as demais demandas (Rio Grande do Sul, 2025).

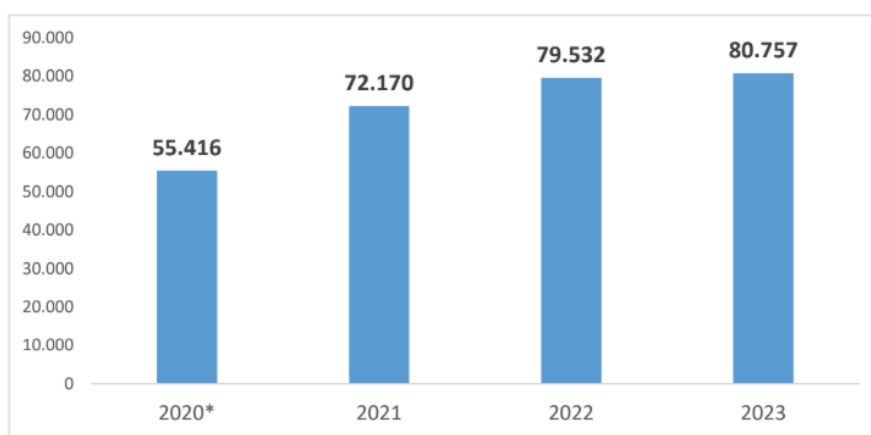
De outro ponto, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Rio Grande do Sul apontou que no primeiro semestre de 2024 (Rio Grande do Sul, 2025), foram concedidas 98.178 (noventa e oito mil cento e setenta e oito) Medidas de Proteção de Urgência no RS, enquanto no segundo semestre de 2024, foram concedidas 104.800 (cento e quatro mil e oitocentas) MPUs (Ministério Público da União). Apesar dos números consideráveis, apenas 72 (setenta e duas) mulheres forma vítimas de feminicídio durante este período, havendo uma queda de 15% em relação ao ano de 2023. Das 72 (setenta e duas) mulheres vítimas de feminicídio, somente 12,5% possuíam Medidas de Proteção ativas no momento do fato e 62,5% não possuíam sequer uma ocorrência policial anterior. Em 84,7% dos casos, o autor foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima (Mapa do Feminicídio de 2024, Polícia Civil do Rio Grande do Sul). Outrossim, em que pese somente 12,5% possuíam Medidas de proteção ativas no momento do fato, 52,7% dos agressores possuía antecedentes criminais por violência doméstica e 82% possuíam antecedentes criminais em geral (Rio Grande do Sul, 2025).

Os dados trazidos demonstram que, apesar da maioria dos homens possuir antecedentes criminais, poucas foram as mulheres que realizaram qualquer tipo de ocorrência antes de serem vítimas do feminicídio. Ademais, vale pontuar que, embora apenas 72 (setenta e duas) mulheres forma vítimas de feminicídio em 2024, houve um total de 235 (duzentos e trinta e cinco) crimes de feminicídio na forma tentada.

³¹ Pesquisa realizada em 18/04/2025.

Acerca dos crimes de estupro, o RS atingiu o número de 2.369 (dois mil trezentos e sessenta e nove) casos em 2024. Em 2023, avaliou-se que o Brasil teve 221,25 vítimas de estupro por dia. Segundo o Mapa de Segurança Pública de 2024 (ano de referência 2023):

Verificou-se que a maior taxa do país foi registrada na Região Norte com 62,37 casos por 100 mil habitantes e um total de 10.825 vítimas desse crime. No entanto, apesar da Região Norte apresentar a maior taxa de casos de estupro do país, a maior concentração desse crime está na Região Sudeste, que registrou 34,16% de vítimas, seguida da Região Sul, com 20,66% dos casos (Mapa de Segurança Pública de 2024, p. 137).



Fonte: SINESP (Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal)

Data da extração dos dados: 16/02/2024

* MA, RJ, RO e SC não forneceram dados no VDE até a data de extração

Número de estupros no Brasil, entre 2020 e 2023.
Mapa de Segurança Pública de 2024.

Neste contexto se questiona, com a indiscutível quantidade de legislação que buscam reprimir a violência contra mulher, como os dados seguem demonstrando que os números de vítimas de crimes sexuais e de violência doméstica seguem alarmantes?

A recente alteração legislativa no CP retirou o Feminicídio do rol de qualificadoras do crime de homicídio, tornando-o um crime próprio, um novo tipo penal (121-A do CP). Esta alteração proporcionou que a pena em abstrato do crime passasse de 12 a 30 anos para 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, além de possibilitar situações de majoração da pena em casos específicos³².

³² I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

A criação desenfreada de novos tipos penais não proporciona, por si só, uma situação de eficácia das proteções dadas. As vítimas de crimes de violência doméstica possuem diversos direitos que - quase - nunca são atendidos e disponibilizados. A criação de políticas públicas de proteção, como os CRMs (Centros de Referência as Mulheres), de fato fazem mudança, uma vez que, ao invés de somente desejar punir desenfreadamente, proporciona um acolhimento das mulheres vítimas de violência.

Machado (2024) discorre acerca da desburocratização da ajuda às vítimas, ao invés de penas mais severas, uma vez que, da forma que a suposta proteção é feita, ocorre uma superproteção de um dos lados, enquanto possibilita um certo perecimento de outra - enquanto a palavra da vítima recebe uma grande valorização, se retiram os supostos agressores das residências sem qualquer tipo de contraditório ou ampla defesa - o que fere os princípios constitucionais, de modo que se facilitam as falsas ocorrências, que, por sua vez, descredibilizam as reais vítimas:

Não se pode fechar os olhos para os posicionamentos contrários, pois o endurecimento desenfreado das sanções aplicadas aos acusados sem a devida diligência pode levar o Estado a uma Excessiva Política Punitiva, o que geraria caos e enfraquecimento institucional. Ou seja, a resistência à desburocratização do socorro sumário às vítimas justifica-se pela alegação de superproteção a uma parcela da sociedade em detrimento de outra, na medida em que restringe direitos antes da possibilidade de defesa do acusado, bem como se justificaria por não blindar o acusado em caso de falsa denúncia (Machado, 2024, p. 852).

Costa (2020), afirma que, a mulher pode, além de figurar no papel de vítima, ser uma das causadoras do próprio injusto - assim, retornando à significação do comportamento da vítima na dosimetria penal brasileira. Entretanto, diferentemente do método de aplicar parte da culpabilização da vítima, Inezita traz a teoria de Filomena Gregori (1993), a qual verificou, com seus anos de trabalho no auxílio de mulheres vítimas de violência, que algumas mulheres buscavam o atendimento nas instituições especializadas não para serem atendidas e buscar um meio de sair do ciclo de violência, mas sim, tratavam essa atmosfera como somente mais um momento do relacionamento, “como uma forma de comunicação entre o casal”, assim, a suposta vítima atuava, em verdade, como protagonista:

A mulher seria, também, protagonista dessa violência, porém se coloca como vítima quando denuncia as agressões. Ao mesmo tempo em que produz violência junto com o parceiro, como cúmplice, pede proteção em virtude do medo. Mesmo tendo sido muito criticada pelos movimentos feministas, essa teoria apresentou justificativas para que começasse a ser utilizada a expressão “mulheres em situação de violência”, e não mais “mulheres vítimas de violência” (Costa, 2020, p. 33).

De outro ponto, Roberta Cordeiro de Melo Magalhães (2019) traz a reflexão que muitas mulheres podem se colocar nesta situação de vulnerabilidade e violência por conta da dependência psicológica e financeira, de modo que se recusam ou são obrigadas a se manter na relação violenta:

Dependência financeira e psicológica das ofendidas, faz com que tomem atitudes em seu próprio desfavor, ficando elas mesmas desprotegidas e mais vulneráveis do que ao início do processo (Magalhães, 2019, p. 20).

Para além da Lei Maria da Penha, outras como Lei Mariana Ferrer trouxeram a importante obrigação de se tratar vítimas - em especial, de crimes sexuais, com o devido respeito, sejam nas audiências, sejam nas sessões de plenário do júri, obrigando a todos os envolvidos - juiz, promotor e defesa, a terem tratamento respeitoso com as vítimas. Outrossim, a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) trouxe políticas públicas essenciais, tornando o atendimento de vítimas de crime sexual obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS³³, enquanto a Lei Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012) alterou os prazos prescricionais dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, os quais passaram a correr a partir da maioridade das vítimas.

Falar de vítimas nunca é um papel fácil. De um lado, temos pessoas que sofreram um injusto, de outro, alguém que, por milhares de razões possíveis, praticou um crime. Não necessitamos de um culpado ou um criminoso para que se tenha uma vítima, mas para que se tenha um condenado, é necessário que se tenha o devido processo legal, com a garantia dos direitos constitucionais - contraditório e ampla defesa. Balancear essas situações necessita de um contexto de acolhimento, da mesmo forma que necessita de legalidade. Existe a possibilidade de mulheres realizarem ocorrências falsas? Sim, mas não por isso as vítimas, em geral, necessitam ser tratadas como mentirosas. De outro ponto, necessitamos de punição para aqueles que praticam violência contra mulher (ou qualquer outro crime)? Sim, mas não por conta disso, deve se descredibilizar a necessidade de manifestação do acusado, impedi-lo de apresentar sua defesa e ignorar completamente seus argumentos. Referenciando o segundo capítulo desta monografia, o contexto probatório deve ser robusto, em geral. Não se pode punir somente com a palavra da vítima, uma vez que, sim, ela é uma parte interessada e,

³³ Estes tratamentos incluem: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

provavelmente, lhe interessa a punição. No final do processamento, não existirão vencedores, de modo que, durante o percurso processual, as garantias de ambos os lados devem ser atendidas e respeitadas.

4.2 A proteção da infância e da juventude

Desde 1990, as crianças e adolescentes passaram a ser pessoas de direito, ou seja, perderam o caráter de objetos de controle que possuíam no Código de Menores, passando, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a serem as pessoas de maior proteção do Estado, uma vez que se trata de uma obrigação constitucional e infraconstitucional a garantia de sua proteção, sua integridade física, psíquica e moral, assim como se garante o acesso prioritário a saúde e a educação (Brasil, 1990).

Conforme Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri (2025):

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco significativo para a proteção infantil no Brasil. A nova legislação trouxe uma perspectiva mais humanizada, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025, p. 8366).

Quando se noticia que uma criança está sendo em risco podem ser tomadas as seguintes medidas de proteção:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (Brasil, 1990).

Das possibilidades acima descritas, as contidas nos parágrafos VII, VIII e IX tratam-se das hipóteses mais gravosas, ou seja, utilizadas excepcionalmente, nos momentos em que as crianças estão sendo vítimas de maus-tratos, negligência, introduzidas em trabalho infantil ou sendo vítimas de outros crimes. Pontuo que o acolhimento somente ocorre após tentativas da

rede de proteção (CONTUT, SAIS, CREAS, CRAS) em organizar o núcleo familiar, ou, quando noticiado que a criança se encontra em situação grave. “Antes do ECA, a internação era vista como a principal solução para crianças em situação de risco, mas a nova lei estabeleceu que o abrigo deveria ser uma medida provisória e excepcional” (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025, p. 8366).

Ademais, as medidas de proteção tratam das “situações em que os menores encontram-se desprotegidos, quer por ação ou omissão dos pais e da sociedade em geral, quer seja por uma conduta passiva do Estado” (Camargo, Camargo e Santana, 2012, p. 06).

Assim como ocorreu com as mulheres, casos famosos e midiáticos trouxeram novas legislações relativas à proteção da infância e da juventude. Entre elas, destacam-se as leis Joanna Maranhão (Lei nº 12.650/2012) - já mencionada, Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014) e Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

Enquanto a primeira versa sobre os prazos prescricionais dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, a segunda proibiu o uso de castigos físicos e tratamentos cruel ou degradantes na educação de crianças e adolescentes e, a terceira trata sobre a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, prevendo medidas de proteção diversas das constantes no ECA.

Outro avanço importante da nova legislação é a ampliação do prazo prescricional para crimes contra crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Essa mudança visa garantir mais tempo para que denúncias sejam feitas e investigações sejam conduzidas, reconhecendo que, muitas vezes, as vítimas só conseguem relatar os abusos anos após os acontecimentos. A ampliação do prazo é uma resposta à impunidade histórica que permeia os crimes contra a infância (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025, p. 8375).

Ainda, a Lei Henry Borel trouxe consigo alterações importantes a respeito da aplicação da lei 9.099/1995, afastando sua aplicação nos casos de violência doméstica e familiar infantojuvenil:

O diploma legal traz uma série de modificações ao Estatuto da Criança, à Lei de Execução Penal e ao Código Penal. Destacando-se, dentre elas, o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados contra a criança e o adolescente e a vedação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica e familiar infantojuvenil (Carneiro, Cadima e Bugalho, 2023, p. 353).

Entre as medidas cabíveis após o pedido de proteção, o juiz deverá, no prazo de 24h:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 1990).

Conforme Carneiro, Cadima e Bugalho (2023), após a chegada e homologação do pedido de MPU:

Deverá ser providenciado pelo juiz o registro da medida protetiva de urgência, determinando o parágrafo único que após a sua concessão, deve a medida ser imediatamente registrada no banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (Carneiro, Cadima e Bugalho, 2023, p. 355).

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul apresentou quadro bastante completo e de simples entendimento sobre as diferenças e similaridades das MPUs descritas na Lei Maria da Penha e na Lei Henry Borel, junto ao informativo “Precisamos Falar Sobre Violência Contra Crianças e adolescentes” ([ANEXO A](#)).

Dos pontos trazidos, destaca-se a possibilidade de colocação dos protegidos de volta ao núcleo familiar, subsidiariamente, em família extensa (tios, primos, avós...) e, de forma excepcional, colocação em família substituta (inclusão no SNA e adoção).

Vale mencionar que, se os dados em relação às mulheres eram temerosos, os dados relativos à infância causam espanto. Atualmente, existem 34.643 (trinta e quatro mil seiscentas e quarenta e três) crianças acolhidas, conforme dados colhidos do SNA (Sistema Nacional de Adoção)³⁴(Brasil, 2025). Ou seja, este é o número de crianças que teve seus direitos tão violados, seja por serem vítimas de abandono, negligência, abuso e violências, que necessitam ser institucionalizados, somado ao fato que nenhuma membro da família se mostra apto para reassumir seus cuidados. Outrossim, 76% dos 83.988 estupros ocorridos em 2023, possuíam como vítima menores de 14 anos. Em 64% dos estupros contra crianças de até 14 anos, seus agressores eram um familiar (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Faixa etária das vítimas de estupro em 2023 ([ANEXO B](#)).

³⁴ Pesquisa realizada em 23 de abril de 2025.

Em 2023, 29.469 crianças e adolescentes foram vítimas de maus-tratos, 1.255 foram vítimas de exploração sexual, 18.805 crianças e adolescentes foram vítimas de lesão corporal dolosa no contexto de violência familiar e doméstica e, 2.299 foram mortas de forma violenta e intencional. Por fim, dos depoimentos especiais realizados em 2024 pela CIJRS (Coordenadoria da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul), 1.323 dos 2.283, tratavam de crimes contra a dignidade sexual e 45 de outros crimes sexuais (CIJRS, 2025).

Ressalta-se que as crianças e adolescentes chegam até os meios de proteção por diversas razões: negligência, trabalho infantil, abuso sexual, maus-tratos, violência doméstica, entre outros. Assim como por diversos meios: notícias anônimas ao CONTUT (Conselho Tutelar), através de informações prestadas pelas escolas de sinais de violência, etc. O tratamento dado ao protegido depende da gravidade da situação em que está exposto. Esta variedade de pontos de referência faz com que possam ocorrer informações desencontradas, uma vez que o caso pode chegar através de denúncias anônimas ao CONTUT ou às delegacias policiais, pela escola que verifica comportamentos ou marcas suspeitas, ou outros meios. Essa situação pode gerar informações desencontradas, que, por sua vez, dificultam o cuidado e o manejo com as crianças:

A forma como esses encaminhamentos ocorrem também evidencia um viés punitivo e assistencialista na abordagem das vulnerabilidades infantis. Crianças vítimas de violência doméstica podem ser levadas a instituições por meio de diferentes mecanismos, como decisão judicial, ação policial ou mesmo denúncia anônima. Muitas vezes, o aparato estatal atua de maneira desarticulada, dificultando a construção de soluções efetivas para essas crianças (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025, p. 8368).

Assim, mostra-se necessária uma vinculação na rede de proteção (seja assistencialista ou judiciária), para que esta criança possa receber um acolhimento e proteção corretos durante a efetivação da medida de proteção (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025). Esta coordenação de informações pode se tornar frágil, uma vez que, em municípios muito pequenos, lhes falta estrutura e em municípios de grande porte as demandas são demasiadas.

Quando nenhuma das possibilidades de recolocação dos protegidos junto à família de origem ou extensa é possível, as crianças e os adolescentes são destituídos do poder familiar (Souza, 2019), sendo incluídos no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) e se inicia a busca por uma nova família - e uma nova chance para o protegido. Entretanto, apesar do belo

conceito que apresentam quanto a adoção, as crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional acabam por ser bastante estigmatizados, tratados como problemáticos. Quanto maior for a criança/adolescente, mais difícil sua colocação em família substituta, uma vez que mais se trata o adolescente como “problemático”, conforme apontado por (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025):

Outro fator preocupante é a estigmatização dessas crianças dentro do próprio sistema de acolhimento. Muitas delas são vistas como “menores em risco” ou “problemáticas”, o que perpetua um ciclo de exclusão e marginalização (Santos, Felipe, Dezem, Neves, Lima, Valladares-Torres, Wanderley, Araújo Júnior, Silva, Ramis, Sousa, Melo, Nascimento, Costa, Caldas Melo e Letieri, 2025, p. 8369).

Para além disso, é necessário que a pessoa que tem o interesse em adotar consiga compreender que aquela criança possui um histórico de violência, muitas vezes, desde o momento que nasceu. Pode ter passado por um tipo de violência ou todos os descritos nas leis de proteção. Entretanto, quando as crianças se mostram desafiadoras, procedem-se à devolução, o que, mais uma vez, perpetua traumas, o que gera desgaste novamente a criança e as equipes dos acolhimentos, porquanto precisam trabalhar mais uma vez com o psicológico daqueles protegidos. Conforme Pinto, Ribeiro, Rocha e Costa (2020):

Caso a situação de devolução da criança não possa ser evitada deve ser feita de modo que ocorra o menor impacto possível. Quando a criança volta para a instituição de abrigo ela sofre uma dupla frustração, pois ela se sente culpada e acha que o problema está nela por não ter ficado com a família que a adotou (Pinto, Ribeiro, Rocha e Costa, 2020, p. 07).

Registra-se que, segundo o SNA, desde 2019, 2.198 (duas mil cento e noventa e oito) crianças e jovens passaram por pelo menos uma devolução em seus registros, o que representa um pouco menos de 10% dos casos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Diante destes fatores, fica perceptível uma triste realidade, em que pese a crescente criação de normas de proteção, as crianças e adolescentes seguem sendo a maioria nos crimes sexuais (Rio Grande do Sul, 2023). Diante da anuência dos responsáveis legais, esta criança acaba por necessitar de um acolhimento institucional e, muitas vezes, acaba destituída do poder familiar. Quanto mais velho o adolescente, mais difícil é sua colocação em família substituta (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Diante da vulnerabilidade destas crianças e adolescentes, somado ao fato que, em muitos casos, somente conhecem de violência, estas crianças acabam indo em direção ao cometimento de atos infracionais - principalmente

ligados ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio (SINASE, 2024). Quando inseridos em família substituta, possuem cerca de 10% de chances em retornar ao acolhimento institucional diante da devolução dos pretendentes adotantes (Conselho Nacional de Justiça, 2024). As crianças, assim, acabam introduzidas em um ciclo de violência, que, mesmo apesar das circunstâncias legais, não aparentam ter uma melhora. Muitas atingem a maioridade no acolhimento, colocadas em um mundo onde não se sentem pertencentes, isso, quando por sorte não acabam sendo mortas por conta do envolvimento com o tráfico de drogas.

5. CONCLUSÃO

Tratar da vítima não é fácil. Intérpretes do Direito, em geral, se distanciam das pessoas envolvidas na relação criminal, esquecendo-se que qualquer, a depender das circunstâncias, pode ser réu ou vítima. Ao processar e julgar estes casos há que se ter parcimônia e cuidado para não revitimizar, com a desculpa de uma pretensa proteção, quem já foi atingido pelo fato em tela.

No decorrer dos capítulos, passou-se por diversos momentos da vítima: da legislação em produção à legislação já produzida, verificou-se o direito material e processual, analisou-se a vítima como um sujeito provedor de provas e como quem participa ativamente do crime. Este trabalho buscou abranger as principais faces do ofendido frente ao direito, bem como os reflexos da intervenção do Poder Judiciário e do Poder Legislativo na vida do sujeito passivo da relação criminal.

No primeiro capítulo, a ideia central era apresentar o conceito de vítima ideal, onde foi possível constatar que sim, existe uma figura que possui um maior comprometimento do Estado em sua proteção. Estas figuras tendem a ser, historicamente, mais vulneráveis e frágeis, todavia, quando estas pessoas fogem do conceito de fragilidade e de vulnerabilidade, o tratamento a elas muda de forma drástica. Mulheres, apesar de possuírem uma maior proteção legislativa em seu favor, quando possuem algum tipo de comportamento que não atenda os requisitos de 1) fraqueza, 2) realização de um projeto/ato louvável, 3) estar em um lugar onde o ideário machista não admite que ela esteja, 4) serem atingidas por um agressor fisicamente mais forte e 5) ser o criminoso desconhecido e não possuir relação com a vítima, ela passa a receber um tratamento desrespeitoso e um forte estigma pela sociedade. O exemplo mais comum desta crítica social ocorre em face das vítimas de crimes sexuais e crimes de violência doméstica, onde, na primeira hipótese, a maioria das vítimas conhece seu agressor e, na segunda, mantém-se convivendo com ele.

No primeiro capítulo ainda analisou-se a incidência de diversos aspectos misóginos na produção legislativa, que faz com que pontos, muitas vezes desnecessários, sejam analisados pelos juristas - vida pregressa da vítima, a roupa que estava usando. O próprio texto que constituiu as razões de alteração do Código Penal de 1968, traz o argumento do *pouco recato*, das vítimas de crimes contra os costumes. Apesar disso, verificou-se que o comportamento da vítima, embora mencionado em alguns julgados das cortes superiores, possui uma baixa relevância real.

O capítulo 2 possui um peso diferente. Nele, tratou-se do que, efetivamente, a vítima sofre durante o processamento penal. Foi possível constatar que no momento pré-processual, a vítima se resume a uma fonte de informações, onde se retira dela todos os pontos que interessam à investigação, deixando-a desamparada. A instituição policial não demonstra ter empatia e, embora exista a obrigatoriedade de locais próprios para a colheita de depoimento de vítimas, são poucas as comarcas que, efetivamente, possuem este local de recepção e, aqueles que possuem, ainda mantêm seu corpo funcional e de gestão através de profissionais nem sempre preparados.

É no inquérito policial que se inicia o contato da vítima com o Estado-Punidor, sendo o momento crucial em que se dividirá: esta vítima será ou não revitimizada? O Estado possui meios de prevenir este tratamento revitimizador, através da colheita de provas antecipadas e depoimentos especiais, por exemplo, entretanto, isto exige um maior movimento da máquina estatal.

Ainda, no momento processual, o Poder Judiciário encara o ofendido - faz com que repita, mais uma vez, todo o injusto que já passou, por vezes, obrigando à vítima a novo reconhecimento pessoal. Algumas medidas têm sido utilizadas para prevenir um maior dano à pessoa vitimada: a possibilidade da retirada do réu da sala no momento do depoimento e a obrigatoriedade legal de um tratamento digno com a vítima, sendo este segundo ponto somente advindo com a criação de leis de proteção, após um caso midiático que comoveu a população.

Demonstrou-se que a superavaliação da palavra da vítima é danosa ao sistema penal brasileiro, uma vez que, tratando-se de crimes sexuais, por exemplo, a palavra da vítima basta para uma condenação, deste modo, é colocada uma grande carga emocional na vítima, sobre a possibilidade de uma condenação, que deveria estar somente sobre o Estado. Ressalta-se que tal situação não encontra amparo em outros sistemas penais, como ocorre no sistema espanhol.

Ao invés do Poder Judiciário, através do contexto probatório, analisar as circunstâncias probatórias de uma forma neutra, coloca-se a vítima, parte interessada no desfecho da ação penal, para depor, sem medir 1) a capacidade da vítima mentir, 2) as circunstâncias do crime, que podem levar a 3) falsas memórias, diante de diversos fatores que influenciam esta confusão.

Pontua-se que, a solução para tal impasse não é a invisibilização e o silenciamento da vítima, mas sim, a obtenção de ferramentas de proteção, para que sua oitiva ocorra de forma não revitimizadora, com acompanhamento de psicólogo ou assistente social, conforme ocorre,

por exemplo, em depoimentos especiais, para que a própria vítima consiga entender melhor o ocorrido - o que evitaria não somente uma dupla vitimização, como também haveria precaução da produção probatória, diminuindo a possibilidade de falsas memórias ou confusões sobre o fato durante o depoimento. Outrossim, é imprescindível que a carga probatória não fique somente sobre a vítima, mas sim amparada com o restante do contexto probatório, para que não pese ao ofendido o ônus de carregar sobre si uma condenação.

Por fim, o segundo capítulo se dispôs a analisar se esta relação da utilização do comportamento da vítima em prol do ofensor possuía alguma previsão de alteração. Foram estudados documentos de projetos de lei que prevem a alteração do Código Penal e, com isso, foi possível verificar que, nem mesmo através de uma nova legislação, o olhar sobre a vítima como um sujeito contributivo ao crime chega ao fim. Muito embora os manualistas não cansem de expressar a desnecessidade do quesito “comportamento da vítima” na dosimetria, principalmente quando já existem institutos substitutivos, como a injusta provocação e a legítima defesa, o Poder Legislativo segue dando importância elevada à contribuição da vítima no recebimento do injusto.

O terceiro capítulo dá uma visão mais ampla sobre a efetividade ou não das legislações protetivas às vítimas especiais. Inicialmente, merece ser mencionado que, a intenção inicial do trabalho era trazer as proteções em face às mulheres, às crianças/adolescentes, aos idosos e à comunidade LGBTQIAP+, entretanto, no decorrer da pesquisa relativa aos idosos e à comunidade LGBTQIAP+, verificou-se que, apesar de serem grupos vulneráveis, o legislativo ainda não olhava para estas pessoas com tanta importância quanto deveria, isso se verifica quando 1) a principal lei de proteção dos LGBTQIAP+ ocorreu por meio de uma ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), quando o STF equiparou o crime de homofobia ao crime de racismo e, 2) quando a lei prevê a possibilidade de SURSIS (Suspensão Condicional da Pena) em crimes que contenham pena aplicada não seja superior a 02 (dois) anos, salvo quando tratar de crimes contra idosos, de modo que a condenação não pode ultrapassar 04 (quatro) anos, além de 3) a possibilidade dos crimes contra idosos irem ao Juizado Especial Criminal, mesmo quando possuírem penas maiores de 02 (dois) anos e que não excedam 04 (quatro). Diante disso, optou-se pela retirada destes fatores do presente trabalho, uma vez que não se verificou qualquer tentativa efetiva de proteção destas parcelas da população.

No terceiro e último capítulo foram analisados os aspectos de proteções de mulheres e crianças/adolescentes na legislação atual. Verificou-se a existência de diversas leis que dispõe sobre a proteção de mulheres, como a Lei Maria da Penha, Lei Mariana Ferrer, Lei do Minuto

Seguinte e Lei Antifeminicídio. Estas leis buscam efetivar proteção de mulheres vítimas de diversos tipos de violência, em especial familiar, doméstica e sexual.

A Lei Maria da Penha busca, além de punir mais severamente quem comete crimes de violência doméstica, busca prevenir as condutas criminosas e instituir delegacias especializadas na proteção das mulheres. Apesar da lei estar em vigor desde 2006, ainda está muito distante de possuir sua total eficácia, principalmente quando o Estado não dispôs da formação de delegacias especializadas, juizados especiais e demais demandas que a legislação argui. A falta de estrutura e preparação dos profissionais responsáveis pelos atendimentos, sejam em delegacias comuns ou especializadas, levam à revitimização da vítima e uma maior dificuldade na realização de boletins de ocorrência em face dos agressores, principalmente quando, pelo excesso de burocratização ou medo de uma não proteção, as mulheres deixam de denunciar. Vale destacar que a completa desburocratização e acesso integral das supostas vítimas a produção de Boletins de Ocorrência, por sua vez, pode aumentar o número de denúncias falsas, ocasionadas por brigas de casal, ciúmes e discussões eventuais. Situações assim acabam por invisibilizar e desacreditar as verdadeiras vítimas.

Imprescindível mencionar que as mulheres passaram a ter direito a atendimento preferencial em unidades de saúde quando fossem vítimas de violência sexual, dando a elas todo o suporte relativo à saúde delas.

De outro lado, têm-se as proteções relativas às crianças. Com o advento da Constituição de 1988, as crianças passaram a ser pessoas de direito, além de a elas ser determinada a preferência constitucional da proteção. Diversos casos midiáticos movimentaram o poder judiciário para a criação de leis de proteção. Inicialmente, o ECA previu formas de coibir a violência, retirando a criança e o adolescente de situações de risco, ainda, permitindo uma nova construção de vida, frente a possibilidade da adoção. Com o passar dos anos, foram criadas leis que prevem medidas de proteção diversas ao acolhimento da criança, oportunizando o afastamento do agressor, em casos de violência doméstica contra crianças/adolescentes. Outras medidas importantes incluíram a possibilidade dos crimes sexuais terem seu prazo prescricional decorrer somente mediante a maioridade das vítimas, o que proporciona que as crianças e adolescentes tenham tempo para compreender aquelas violências que passaram, optando, na vida adulta, pela necessidade de comunicar a existência do crime. Vale destacar que uma recente onda de crimes contra as crianças tem ocorrido não para atingir o protegido em si, mas sim suas mães, o que, mais uma vez, demonstra o alto nível de misoginia que a sociedade está coberta.

Desta forma, acerca das hipóteses formuladas têm-se: existe, efetivamente, uma *vítima ideal*, e ela, para ser assim vista e tratada, necessita atender a critérios específicos e restritivos, de modo que, em que pese existam vítimas especiais, nem sempre elas se enquadram como uma vítima perfeita, considerando os restritivos aspectos fixados. Pontua-se que os principais crimes heteronormativos (principais crimes praticados contra mulheres, crianças e adolescentes), acabam não permitindo que as vítimas sejam assim vistas, seja por conhecerem seus agressores, seja por se manterem próximas deles, assim, a culpabilização destas pessoas acaba tendo impactos frente ao julgamento e condenação do agente; verificou-se que o direito penal material não se preocupa com o ofendido, utilizando-a como meio de diminuição de pena do réu a aplicando a ela parcela (comportamento da vítima na dosimetria ou injusta provocação da vítima) ou integralmente (casos de legítima defesa) à culpa sobre o injusto sofrido, quando é possível tal análise; a vítima é colocada em meio ao processamento penal de forma despreparada, porquanto, na maioria dos casos, não possui uma assistência jurídica, seja como assistente de condenação, seja como o simples auxílio jurídico, de modo que acaba sendo submetida a tratamentos vexatórios e revitimadores, com raras hipóteses contenciosas de danos; as mulheres e crianças recebem uma maior proteção do Estado, seja pela criação de leis, seja por meio de Políticas Públicas. Entretanto, a legislação acaba abrangendo muito mais aspectos do que são efetivamente feitos - faltam delegacias especializadas, atendimento mais humanitário e específico, juizados especiais e um efetivo acolhimento de mulheres em situação de violência, seja com sua retirada para um local adequado, seja a retirada do agressor para um local propício. De outro ponto, a proteção das crianças é a única que, em certas ocasiões, proporciona uma efetiva mudança de vida aquela pessoa, todavia, a burocratização da proteção destas crianças, por vezes, acaba-as vitimando.

Diante disso, concluiu-se a necessidade de equilíbrio, seja este equilíbrio mediante a palavra da vítima e a do acusado, seja ele por meio de um Estado garantista, mas que também se preocupe com a situação da vítima, equilíbrio entre uma punição extrema e uma falta completa. Os desequilíbrios fazem com que nenhum dos lados verifique uma real solução. O tempo extenso de processamento gera um sentimento de impunidade, enquanto a condenação sem provas gera uma injustiça. A vítima tem sido parte importante da relação criminal, entretanto, sua voz ou é demasiadamente silenciada, ou extremamente valorada. Enquanto o direito material ignora à vítima, aplicando a ela culpabilização sobre o injusto sofrido, o direito processual esvazia a vítima de todas as formas que consegue, de modo que esta pessoa, que já não foi protegida, somente sofrerá ainda mais em meio ao processamento penal.

Diariamente, centenas, se não milhares, de pessoas ganham a titulação de vítimas. Este é um título que ninguém quer receber, todavia, o crime é um fenômeno social, de modo que sempre irá existir, independentemente das prevenções e precauções que a pessoa tenha. Estatisticamente, toda pessoa pode vir a ser vítima de um injusto penal, alguns de maior outros de menor ofensividade. O sistema jurídico brasileiro, entretanto, parece querer, em certos momentos, lutar contra isso, trazendo o posicionamento que a vítima poderia e/ou deveria agir a reprimir o injusto, o que não possui respaldo, uma vez que nem mesmo o Estado, aliado ao poder punitivo que ele detém, consegue reprimir a incidência criminal. As pessoas, em geral, não buscam ser vitimadas e, quando são, não necessariamente buscam punição do agente, mas sim acolhimento, esperam que outras pessoas não passem pela situação que elas sofreram e desejam ter os danos diminuídos. O Estado, entretanto, não desenvolveu formas eficazes de contenção de danos, somente perpetua um ciclo de violências em face do ofendido e se utiliza de uma máquina de punição em face do ofensor. Ninguém ganha esta disputa, aliás, ambos os sujeitos da relação saem prejudicados desde o início do processamento penal.

Enfim, este trabalho buscou dar um pouco de espaço à vítima, mostrar o sujeito de direito e deveres que ela é, humanizar a figura que acaba sendo tão afastada do direito penal e tão presente no cotidiano. O ofendido não deve ser esquecido e apagado da relação criminal, dever ser assegurado a ele a possibilidade de manifestação - de forma protetiva - e, acolhimento frente as instituições estatais. Esta monografia pretendeu demonstrar que, apesar de todos os números apresentados, existem pessoas por trás dos dados, pessoas que sofreram e merecem visibilização, reconhecimento e atenção, mas, que não devem viver atrás do rótulo que lhes foi atribuído, mas sim entender que são muito mais do que vítimas e possuem ainda uma vida pela frente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABI-ACKEL, Ibrahim. *Lei N° 7.209, de 11 de Julho de 1984: exposição de motivos. Exposição de Motivos*. 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html#:~:text=As%20diretrizes%20para%20a%20fixa%C3%A7%C3%A3o,ao%20novo%20elenco%20de%20penas>. Acesso em: 10 out. 2024.
- ALMEIDA, Ashlei Beatriz Durante de; GODOI, Jeniffer Thayline Nascimento; CASTRO, Bruna Azevedo de. Crítica à Valoração do Comportamento da Vítima como Circunstância Judicial Favorável ao Réu nos Crimes de Violência Sexual. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, [s. l], v. 6, p. 01-20, dez. 2021. Semestral.
- ALVAREZ, Marcos César; TEIXEIRA, Alessandra; JESUS, Maria Gorete Marques de; MATSUDA, Fernanda Emy; SALLA, Fernando; SANTIAGO, Caio; CORDEIRO, Veridiana Domingos. A Vítima no Processo Penal Brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 86, p. 247-288, out. 2010. Mensal.
- ANFLOR, Nadine Tagliari Farias; LOPES, Fábio Motta (org.). *Anuário 2021: Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul*. 4. ed. Porto Alegre: Polícia Civil, 2021. 54 p.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Livorno: Ebooklibris, 1764. Edição de Ridendo Castigat Mores.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Revisto, ampliado e atualizado pela lei 12.550, de 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Revisto, ampliado e atualizado.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1048 p. Revisto, ampliado e atualizado de acordo com o Pacote Anticrime.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1048 p. Revisto, ampliado e atualizado de acordo com o Pacote Anticrime.
- BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. (org.). *Relatório de Informações Penais: 2º semestre de 2024*. 17. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. 351 p.
- BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (cor.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quer ver*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.
- BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda. *Depoimento especial do adulto vítima de crime sexual*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/questao-genero-depoimento-especial-adulto-vitima-crime-sexual/>. Acesso em: 04 maio 2025.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1046 p.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. 983 p. Revisada, atualizada e ampliada.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2020. 1471 p. Revista, atualizada e reformulada de acordo com o Pacote Anticrime.

BUTRAGO, Mylena Xavier (cor.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, [s. l], v. 13, n. 3, p. 981-1006, dez. 2017. Trimestral.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 645 p. De acordo com a Emenda Constitucional n. 66 e as leis 12.234 e 12.258, de 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 645 p. De acordo com as leis 12.382, 12.403, 12.433 e 12.550, de 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 640 p.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1053 p.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1060 p. De acordo com as leis 13.869 e 13.964.

CARDOSO, Ivana Pereira; BIAZOTTO, Sibele Letícia Rodrigues de Oliveira. A revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica. *Revista JGR de Estudos Acadêmicos*, Brasília, v. 14, n. 7, p. 1-9, 12 jun. 2024. Semestral.

ARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 576 p.

CIRINO, Juarez dos Santos. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: IcpC Cursos e Edições, 2014. 739 p. Atualizada e ampliada.

CIRINO, Juarez dos Santos. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012. 727 p. Revisada e ampliada.

CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBEROAMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL, 5., 2024, Ribeirão Preto. *As Medidas de Proteção para Crianças e Adolescentes no Brasil: os avanços trazidos pela Lei Henry Borel no combate à violência doméstica e familiar infantojuvenil*. Ribeirão Preto: UNAERP, 2024. 25 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Destituição do poder familiar e a adoção de crianças*. Brasília: CNJ, 2022. 31 p.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (org.). *Direito das Vítimas*. Disponível

em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/direitos-das-vitimas#:~:text=Direito%20%C3%A0%20participa%C3%A7%C3%A3o,sido%20eventualmente%20apreendidos%20elas%20autoridades>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (org.). *Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-apresenta-causas-relacionadas-a-devolucao-de-criancas-e-jovens-adotados/>. Acesso em: 30 maio 2025.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO RIO GRANDE DO SUL (org.). Quantitativo de Medidas Protetivas Concedidas: 1º semestre de 2024. 1º semestre de 2024. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2024/07/MPC_jul_2024.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO RIO GRANDE DO SUL (org.). Quantitativo de Medidas Protetivas Concedidas: 2º semestre de 2024. 1º semestre de 2024. 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2025/02/MPC_final_2024.pdf. Acesso em: 04 maio 2025.

CORDEIRO, Euller Xavier. *A Participação da Vítima no Processo Penal*. 2014. 198 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014.

COSTA, Inezita Silveira da. *A Tutela Penal e o Enfrentamento da Violência Contra a Mulher*. 2020. 125 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. 557 p. Volume único, atualizado com o novo CPC.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. 702 p. Volume único.

DEMETERCO, Isabella; BACH, Marion. A Análise do Comportamento da Vítima Enquanto Circunstância Judicial e Seus Reflexos na Individualização da Pena. *Revista do MPPR*, Curitiba, v. 5, p. 247-277, dez. 2016. Anual. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/05_aanalisedocomportamentodavitima.pdf

D’OLIVEIRA, Marcele Camargo; D’OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. As Medidas de Proteção como Vetores Fundamentais para Salvar os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. In: XIV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MERCOSUL, 2012, Cruz Alta. *Anais*. Cruz Alta: Planeta Universitário, 2012. p. 1-14.

EMPEJUD, 2., 2017, Alagoas. *A Interpretação do Comportamento da Vítima como Circunstância Judicial e sua Valoração para Aplicação da Pena-base*. Alagoas: Esmal, 2017.

ESTEFAM, Andre; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Coordenador Pedro Lenza.

ESTEFAM, Andre; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Coordenador Pedro Lenza.

FERREIRA, C. C.; SOUSA, K. B. A “vítima perfeita” para o direito penal brasileiro. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, v. 26, n. 44, p. 29, jul./dez. 2023. DOI:

10.22171/rej.v26i44.3668. Disponível em:
<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3668>. Acesso em: 10 out. 2024.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo: Autarquia Municipal, v. 12, 2006. Semestral.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. 1649 p. Revista, ampliada e atualizada até 1 de janeiro de 2017.

GRECO, Rogério. *Direito Penal: estruturado*. 19. ed. São Paulo: Método, 2019. 1543 p. Atualizada de acordo com as leis 13.772, 13.771, 13.769 e 13.718.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 793 f. 1 v.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: parte geral*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 764 p. Atualizado de acordo com as leis 13.869 e 13.964; Atualizador: André Estefam.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de (org.). *O que é a Agenda 2030?* Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 10 out. 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1557 p.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *É Preciso Muita Cautela com a Palavra da Vítima na Justiça Criminal*. 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/academia-policia-preciso-cautela-palavra-vitima-justica-criminal/>. Acesso em: 21 maio 2019.

MACHADO, Tatiane Guimarães. (In)Eficácia das Medidas Protetivas: uma análise crítica sobre a política punitiva estatal na lei maria da penha. *Revista de Artigos Científico dos Alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 840-855, dez. 2024. Semestral.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. A Lei Maria da Penha e a sua (In)Efetividade na Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica na cidade Satélite Samambaia/DF. *Caderno Virtual*, IDP, Brasília, p. 1-22, jun. 2019. Trimestral.

MAIA NETO, Cândido Furtado; MAIA, André Luis de Lima. Crise na Repressão Penal Estatal e os Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR: Prioridades legais, garantias processuais-constitucionais e ética acusatória Uma perspectiva de Justiça Restaurativa versus Vingança Pública*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 59-99, ago. 2017. Semestral. Disponível em:
<https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/04/4-0-revista-juridica.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. 1389 p. Revista, atualizada e ampliada de acordo com a lei 13.769 e o decreto 9.450, de 2018.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020. 1389 p. Revista, atualizada e ampliada.

MATILDA, Janaina Raland. A Determinação dos Fatos nos Crimes de Gênero: entre os compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão de (org.). *Violência de Gênero: temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: D'plácido, 2019. p. 87-110.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (org.). Mapa da Segurança Pública 2024: ano-base 2023. Ano-base 2023. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Revisada e atualizada.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010. Revisada e atualizada; Atualizado por Renato N. Fabbrini.

MOTA, Fellipe Matheus Guimarães; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. O Protagonismo da Vítima no Processo Judicial Criminal: o Clamor da Humanização da Justiça Criminal Brasileira. *Publicatio EUPG: Ciências Sociais Aplicadas*, [s. l], v. 29, n. 1, p. 1-17, 05 abr. 2021. Anual.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1271 p. Revista, atualizada e ampliada.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p. Revista, atualizada e reformulada de acordo com a lei 13.804, de 2019,

OLIVEIRA, Natacha Alves de. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Jus Podivm, 2022. (Coleção Sinopses para Concursos). Revista atualizada ampliada.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório 54*. Caso 12.051. Brasil, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 672 p. Revisada, atualizada e ampliada.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 672 p. Revisada e atualizada.

PAULO, Bruno Giovannini de; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Vitimização Secundária de Mulheres em Delegacias de Polícia: localizando as possíveis causas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 4, p. 361-400, out. 2019. Bimestral.

PEREIRA, Livia Sampaio. *A Participação da Vítima no Processo Penal Brasileiro e Português: um olhar especial para as vítimas idosas*. 2019. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

PINTO, Cassia Marina Rodrigues; RIBEIRO, Lenice da Costa; ROCHA, Mariely Eugenia Passos da. *Impactos em Crianças após a Devolução: uma visão psicanalítica*. 2020. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Instituto Ensinar Brasil, Caratinga, 2020.

POLÍCIA CIVIL (org.). *Mapa do feminicídio 2024: mapeamento das mortes violentas de mulheres tipificadas como feminicídio, ocorridas no rio grande do sul no ano de 2024*. 2025. Análise de dados pela Divisão de Proteção e Atendimento à Mulher/DPGV/PCRS. Disponível em:

<https://www.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202501/20232159-mapa-feminici-dios-2024.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Atualizada de acordo com as leis 13.772, 13.771, 13.718, 13.715, 13.654 e 13.641, de 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJRS). *Levantamento Estatístico sobre Audiências de Depoimento Especial realizadas nas Comarcas do TJRS: ano-referência 2024.2025*. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2025/03/Levantamento-Estatistico-de-audiencias-realizadas-em-2024.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. (org.).

Precisamos Falar Sobre Violência Contra Crianças e Adolescentes. 2023. Disponível em:

<http://defensoria-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202311/10123551-violencia-contra-crianca-s-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública (comp.). *Indicadores Criminais*.

Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>. Acesso em: 06 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. *Indicadores da Violência Contra a Mulher: lei maria da penha. Lei Maria da Penha*. Disponível em:

<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 set. 2024.

SANTOS, Antônio Nacílio Sousa dos et al. Lei Henry Borel: avanços e desafios na proteção dos direitos das crianças no combate à violência doméstica. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 2, p. 8349-8380, fev. 2025. Mensal.

SANTOS, Michele Laila Oliveira dos; SANTOS, Cinthya Silva. Revitimização da Mulher Vítima de Violência Sexual. *Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 877-892, maio 2023.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do Estupro: Prática e Incitação à Violência Sexual Contra Mulheres. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 09-29, abr. 2017. Trimestral.

SOUSA, Williane Marques de. *A História por Trás da Lei Maria da Penha*. 2021. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/a-historia-por-tras-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 04 maio 2025.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. *A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 197-222, mar. 2019. Trimestral.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do

direito penal. 2015. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico 14). Tradução Sergio Lamarão.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no HC 389650/AP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 18 de junho de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1672642/AL. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 17 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1687312/AL. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 03 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1701707/AL. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 23 de agosto de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 04 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1707073/AL. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 03 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 11 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1710019/AL. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 08 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 21 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1711875/AL. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 30 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1717081/AL. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 07 de agosto de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1718136/AL. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 08 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 21 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt no REsp 1722826/AL. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 02 de agosto de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AgRg no AREsp 1702782/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 28 de setembro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AgRg no AREsp 1853420/TO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 27 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AgRg no AREsp 1890420 / PR. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 06 de setembro de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 12 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 562617/PA. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 17 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 1157092/SE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 19 de abril de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 1100554/AL. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 17 de abril de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 30 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 1328102/RN. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 13 de novembro de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 22 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 1544789/RN. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 19 de novembro de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 26 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 1759537/PB. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 1899855 / CE. Relator: Ministro Olindo Menezes. Brasília, DF, 28 de junho de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 2084108 / PA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 24 de maio de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 30 maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 2157484 / CE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 13 de setembro de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 19 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AREsp 2429109/DF. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 04 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no HC 409275 / RO. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 12 de junho de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 19 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no HC 497773/AP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 18 de junho de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no HC 516831/PB. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no HC 690059/ES. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, DF, 05 de outubro de 2021. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 08 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no HC 752837 / RN. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 de setembro de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no HC 843875/AL. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 09 de outubro de 2023. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 16 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no PExt no HC 331052/AL. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 17 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 23 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 1687304/AL. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 18 de setembro de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 1712503/AL. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 15 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 23 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 1720603/RN. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 07 maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 1736485/AL. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 1819373/PA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 17 de outubro de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 1971040 / PE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no REsp 2398933/SP. Relator: Ministro Teodoro da Silva. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2024. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 05 mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg no AgRg no REsp 1960405/MT. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg nos EDcl no REsp 1835353/PB. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 18 de abril de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 04 maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg nos EDcl no REsp 1957639 / PR. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 15 de março de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 18 março de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg nos EDcl no REsp 2012164/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 04 de outubro de 2022. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgRg nos EDcl no REsp 2070534 / RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 28 de agosto de 2023. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão EDcl no REsp 1638488/PE. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 29 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 334597/AL. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 29 maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 413618/AP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 23 de agosto de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 03 set. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 423706/PA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2012. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 19 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 435107/PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 26 de junho de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 438486/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 17 de abril de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 449745/MA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 02 de agosto de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 450352/PE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 27 de novembro de 2018. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 10 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 476806/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 06 de junho de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 18 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 501205/PB. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 06 de junho de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 12 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 521540/PB. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 05 de maio de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 18 maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 528679/AC. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 16 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 530406/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 26 de novembro de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 04 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 541177/AC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 542909/ES. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 12 de maio de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 18 maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 544080/PE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 14 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 556481/PA. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 563256/PB. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 10 de março de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 26 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 567262/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 01 de maio de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 01 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 596624/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 25 de agosto de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 03 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão HC 621348/AL. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 13 de abril de 2021. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão PET no REsp 1659662/CE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 11 de maio de 2021. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 14 maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão PExt no HC 542909/ES. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 16 de junho de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 23 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp 1528244/PE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 09 de março de 2021. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 15 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp 1711709/PA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 25 de junho de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 02 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão REsp 1847745/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 03 de novembro de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 20 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº ARE 922156 AgR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 31 de março de 2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 19 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 81425. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2001. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 14 jun. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº RHC 82589. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 de março de 2004. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 28 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 98729. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 25 de maio de 2010. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 25 jun. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 100835. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 28 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 101892. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 de setembro de 2011. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 27 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 102580. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 22 de junho de 2010. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 20 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 101119. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 02 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 107908. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 04 de outubro de 2011. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 20 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 129333. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 27 de outubro de 2015. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 14 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 131129. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 22 de novembro de 2016. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 03 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 140441. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de março de 2017. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 09 maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 151624 AgR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 06 de novembro de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 23 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 134591. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de outubro de 2019. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 11 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº HC 178439 AgR. Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, 03 de março de 2020. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 12 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº RHC 117095. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. *Pesquisa de Jurisprudência*. Brasília, 13 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF julga se histórico da vida sexual ou estilo de vida podem ser considerados ao julgar crimes contra mulheres*. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=539297&ori=1>. Acesso em: 30 set. 2024.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. *Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos Às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. 08 de janeiro de 1831. Rio de Janeiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso 11 de out. 2024.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Decreto Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.650, de 17 de 2012*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm

BRASIL. *Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº ADPF 1107. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 de maio de 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 27 maio 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. *Sugestões de Alteração ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012*. Antonio Anastasia, Brasília.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.096, de 2020*. Lídice da Mata e Outros, Brasília.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012*. José Sarney, Brasília.

ANEXO A

Material produzido pela Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (2022), que descreve as diferenças entre medida de proteção da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel:

O que juízas e juízes podem determinar?			
LEI HENRY BOREL (EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)		MARIA DA PENHA (EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES)	
Medidas a serem aplicadas ao agressor	Medidas a serem aplicadas em favor da criança e do adolescente	Medidas a serem aplicadas ao agressor	Medidas a serem aplicadas em favor das mulheres
Suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.	Proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor.	Suspensão da posse ou a restrição do porte de armas.	Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.
Afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.	Afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação.	Afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida.	Recondução ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.
Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor.	Prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.	Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.	Afastamento das mulheres do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

O que juízas e juízes podem determinar?			
LEI HENRY BOREL (EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)		MARIA DA PENHA (EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES)	
Medidas a serem aplicadas ao agressor	Medidas a serem aplicadas em favor da criança e do adolescente	Medidas a serem aplicadas ao agressor	Medidas a serem aplicadas em favor das mulheres
Vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação.	Inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social.	Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.	Separação de corpos.
Proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.	Inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas.	Proibição de frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.	Matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
Restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente.	No caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta.	Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.	Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

O que juízas e juizes podem determinar?			
LEI HENRY BOREL (EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES)		MARIA DA PENHA (EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES)	
Medidas a serem aplicadas ao agressor	Medidas a serem aplicadas em favor da criança e do adolescente	Medidas a serem aplicadas ao agressor	Medidas a serem aplicadas em favor das mulheres
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.	Realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.	Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.	Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.
Comparecimento a programas de recuperação e reeducação.		Comparecimento a programas de recuperação e reeducação.	Suspensão das proclamações conferidas pela ofendida ao agressor.
Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.		Acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.	Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

ANEXO B

Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), faixa etária das vítimas de estupro em 2022:

